

BOLETIM

Referências valiosas para você desenvolver o seu trabalho

ISSN 2237-4515



CEPGE

CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARÇO/ABRIL 2014

BOLETIM

Referências valiosas para você desenvolver o seu trabalho



CEPGE

CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente

Procuradoria Geral do Estado

Procurador Geral do Estado

Elival da Silva Ramos

Procurador Geral do Estado Adjunto

José Renato Ferreira Pires

Procuradora do Estado Chefe de Gabinete

Sílvia Helena Furtado Martins

Subprocurador Geral da Consultoria

Adalberto Robert Alves

Subprocurador Geral do Estado da Área do Contencioso Geral

Fernando Franco

Subprocurador Geral do Estado da Área do Contencioso Tributário-Fiscal

Eduardo José Fagundes

Corregedor Geral

José Luiz Borges de Queiroz

Ouvidoria

Maria Rita Vaz de Arruda Corsini

Conselho da PGE

Elival da Silva Ramos (Presidente), José Luiz Borges de Queiroz, Adalberto Robert Alves, Fernando Franco, Eduardo José Fagundes, Alexander Silva Guimarães Pereira, Daniel Carmelo Pagliusi Rodrigues, Derly Barreto e Silva Filho, Dulce Ataliba Nogueira Leite, Egidio Carlos da Silva, João Cesar Barbieri Bedran de Castro, Margarete Gonçalves Pedroso, Mariana Rosada Pantano, Regina Marta Cereda Lima

Centro de Estudos

Procuradora do Estado Chefe

Mariângela Sarrubbo Fragata

Assessoria

Camila Rocha Schwenck, Mirian Kiyoko Murakawa, Marily Diniz do Amaral Chaves e Joyce Sayuri Saito

Escola Superior da PGE

Diretora

Patricia Ulson Pizarro Werner

Vice-diretora

Marily Diniz do Amaral Chaves

Comissão Editorial

Presidência

Mariângela Sarrubbo Fragata

Secretária Executiva

Joyce Sayuri Saito

Membros da Comissão Editorial

Adriana Ruiz Vicentin, Alessandra Obara Soares da Silva, Cláudia Garcia Grion, Mara Regina Castilho Reinauer Ong, Marcello Garcia, Maria Angélica Del Nery, Maria Marcia Formoso Delsin, Patricia Ulson Pizarro Werner, Renata Capasso.

Redação e Correspondência

Serviço de Divulgação do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, Rua Pamplona, 227 – 9º andar – CEP 01405-100 – São Paulo – SP – Brasil. Telefone: (11) 3286-6998/6997. Home Page: www.pge.sp.gov.br E-mail: divulgacao_centrodeestudos_pge@sp.gov.br

Projeto, produção gráfica e impressão

Imprensa Oficial do Estado de São Paulo

*Rua da Mooca, 1.921 – Mooca
03103-902 – São Paulo – SP – Brasil
sac 0800 01234 01
www.imprensaoficial.com.br*

Tiragem: 800 exemplares

As colaborações poderão ser encaminhadas diretamente ao Serviço de Divulgação do Centro de Estudos. Os artigos jurídicos, pareceres e peças processuais somente serão publicados com a aprovação da Comissão Editorial, e as opiniões neles contidas são de exclusiva responsabilidade dos respectivos autores, não vinculando a Administração Pública.

Expediente

Editorial	7
-----------------	---

Cursos e Eventos

Cursos do Centro de Estudos	11
Eventos do Centro de Estudos.....	11
Eventos em Parceria com outras Instituições	11

Peças e Julgados

APELAÇÃO. Responsabilidade civil do Estado – Ação de indenização por danos materiais e morais, proposta por vítimas de sequestro praticado por quadrilha especializada, com participação de um policial militar – Ausência de nexa causal entre o dano e ação ou omissão estatal – Recurso provido....	13
--	----

AÇÃO DE USUCAPIÃO PROPOSTA EM FACE DO DAESP – Falta de posse que impossibilita não apenas o pedido de usucapião, mas também de eventual alegação de desapropriação indireta em relação à área do aeroporto, a qual, de qualquer forma, já estaria prescrita. PEDIDO IMPROCEDENTE	34
--	----

Pareceres da Procuradoria Administrativa

VANTAGENS PECUNIÁRIAS. INCORPORAÇÃO. Diferença Remuneratória. Incorporação com fulcro no artigo 133 da Constituição Estadual. Inviabilidade quando se tratar de diferença entre remuneração percebida em cargo originalmente ocupado na Administração direta e função posteriormente desempenhada em entidade autárquica, sob pena de violação da autonomia administrativa, orçamentária e financeira do Estado. Precedentes: Pareceres PA-3 87/2001, PA-3 88/2001, PA-3 148/2001, PA-3 236/2001, PA 145/2002, PA 75/2004, PA 172/2007, PA 80/2010, PA 124/2010 e Pareceres GPG/CONS nºs 149/2010 e 152/2010	59
--	----

Ementário

Consultoria.....	67
Contencioso Geral	70
Contencioso Tributário-Fiscal	72

Caros colegas,

Como de costume, a Comissão Editorial do Centro de Estudos da PGE-SP se empenha na produção do Boletim com o fim de viabilizar uma maior familiaridade dos colegas com os temas recorrentes nas três áreas de atuação e, com isso, manter o grande time da PGE atualizado.

Sempre destacando peças processuais de especial interesse da Administração, este número traz a decisão proferida em ação de indenização por danos materiais e morais, proposta por vítimas de sequestro praticado por quadrilha especializada, com participação de um policial militar. Em acórdão fundamentado, o TJSP não reconheceu nexos causal para a responsabilização do Estado pela participação de policial no crime, pois, caso contrário, “o Estado estaria erigido em segurador universal”. A outra peça processual destacada neste exemplar foi determinante para dar fim a uma ação de usucapião histórica, movida contra o DAESP, em julho de 1961.

Além dos ementários de jurisprudência, e das súmulas da área da Consultoria Jurídica, o Parecer PA nº 18 /2014 que trata da incorporação de décimos de diferença remuneratória, prevista no art. 133 da Constituição Estadual, considerando a situação particular dos servidores públicos do DETRAN/SP, afastados por meio de lei, foi destacado.

Por fim, não posso deixar de mencionar algo de especial neste número: o depoimento do Procurador do Estado Paulo Henrique Neme, profissional que muito engrandeceu a nossa Instituição, e que por quase 20 anos esteve à frente da Procuradoria Regional de Ribeirão Preto. Passados mais de 30 anos de trabalho, nosso colega faz uma retrospectiva de sua carreira, com um olhar ainda esperançoso e propositivo para a PGE, especialmente para a PR-6, como não poderia deixar de ser!

Boa leitura!

MARIÂNGELA SARRUBBO FRAGATA
Procuradora do Estado Chefe do Centro de Estudos da PGE

TRAJETÓRIA QUE SE ENCERRA: O CICLO DA VIDA E INSTITUIÇÃO QUE PERMANECE

Neste momento decisivo da minha trajetória como Procurador do Estado, ofício que me absorveu profissionalmente, do qual me afasto regularmente para logo mais me aposentar, sou surpreendido com a gentileza do convite da Dra. Mariângela Sarrubbo Fragata para dizer algumas palavras aos caros leitores neste importante espaço.

Não sei se em parte serei piegas, se o for também já estou me sentindo no rol dos inimizáveis.

“São tantas emoções”, como diria o cantor mais popular do Brasil, que embalava as chamadas “brincadeiras dançantes” na geração da “jovem guarda” ao som dos LPs de vinil tocados num toca-discos (sonata) na pequena Colina, no norte do interior paulista. Ali, no início da minha adolescência já sonhava em cursar Direito na São Francisco. O ingresso nas “Arcadas” foi marcante. Já formado e após curto período na advocacia privada, a aprovação no disputado concurso da PGE e o ingresso na carreira no ano de 1981 superou aquela primeira emoção. O semblante e sorriso orgulhosos de meu pai nas duas ocasiões trazem uma saudade gostosa.

A lida do dia a dia como Procurador do Estado, o acompanhamento das mudanças e crescimento da PGE, seja na sua configuração institucional, seja no aspecto físico (imóvel, mobiliários, equipamentos e materiais de trabalho), seja no aumento das atribuições das regionais e da demanda dos serviços, fizeram o tempo passar rapidamente: “(...) _ A vida, Senhor Visconde, é um pisca-pisca....A gente nasce, isto é, começa a piscar....Viver é isso...”, no divertido e reflexivo diálogo da Emília e o Visconde de Sabugosa (“Memórias de Emília”, de Monteiro Lobato). O momento nos faz lançar retroceder no tempo.

A porta de entrada foi a Seccional de Osasco e de lá vim sem escala para a Procuradoria Regional de Ribeirão Preto-PR-6. Regional de diletos colegas – antigos e novos – e de seu quadro foram embalados dois dos eminentes Procuradores Gerais, Drs. Feres Sabino e Dirceu José Vieira Chrysóstomo. Lá, como cá, naqueles tempos, não tínhamos ainda a transmissão por “fax”, mas dispúnhamos do jurássico “telex”. Passamos da máquina de escrever manual para a máquina elétrica, antes que fossemos apresentados aos fabulosos microcomputadores. No uso das máquinas de escrever utilizávamos as cópias carbonadas. Lá, como cá, tínhamos fotocopiadoras, que se popularizou como máquina “xerox”. Vez ou outra ela não funcionava, ora faltava papel, ora o tal do “toner”. Contudo, de uma forma ou outra dávamos solução.

As Unidades já há algum tempo contam com mobiliários com *design* atualizados e informatização completa. Tais aquisições, em grande parte, provenientes de arrematações/adjudicações, decorrentes dos esforços das chefias em conjunto com os colegas das bancas. No caso da PR/6, o prédio é próprio estadual, antigo Fórum da Comarca. Foi reformado em 2006/2007 e no mês de março último concluiu outras duas intervenções importantes, uma para redimensionar a entrada de energia com a substituição do antigo transformador, que se encontrava no seu limite, por um novo com maior capacidade e outra para a execução do projeto de segurança/prevenção contra incêndio.

Os Procuradores dispõem de salas individualizadas e da mesma forma a Seccional de Franca, cuja reforma foi concluída a contento no início do ano passado. Como se vê, há espaço de sobra para mais Procuradores, já que a litigiosidade e a consequente demanda de serviço é altíssima, vindo a PR.6 logo atrás ou *pari passu* com a P. R. de Campinas. Contudo, o quadro atual da PR/6 se revela bem aquém do necessário, fato que reconhece o próprio GPG. Da mesma forma o quadro de servidores (apoio administrativo). Tal situação se agravará ainda mais com novas aposentadorias a curtíssimo prazo. De notar, ainda, que a PR/6 responde pelo Contencioso do HCFMRP/USP, que se constitui no maior acervo de ações das autarquias das Unidades Regionais da PGE.

Por isso mesmo, permito-me palpitar numa questão bastante controversa na carreira, com o devido respeito às posições divergentes. Torço que haja consenso e em face das inúmeras alterações ocorridas ao longo de 28 (vinte e oito) anos da L.C. nº 478/86, entendo oportuno que venha a lume nova Lei Orgânica. De tal sorte que a PGE logo que possível conte com o provimento de novos cargos de Procuradores. Ao mesmo tempo que cria a Coordenadoria Geral da Administração e as Diretorias de Departamentos, Divisões e Diretorias de Serviços, que lhe são subordinadas, a exemplo do que se vê no âmbito da Secretaria da Fazenda, ajudando bastante na gestão administrativa das Regionais, dada a condição destas de Unidades de Despesa e, também, reforço financeiro com a criação de Fundo específico para o aparelhamento da PGE. Finalmente, fazemos votos que as Unidades de Execução tenham quadro de apoio administrativo apto e extremamente necessário para dar suporte à atividade típica da Advocacia do Estado.

Fui conduzido e reconduzido ao honroso cargo de Procurador do Estado Chefe da PR/6 desde o ano de 1995. Nestes 19 (dezenove anos) fui depositário da confiança dos eminentes Procuradores Gerais Drs. Márcio Sotelo Felipe, Rosali de Paula Lima, Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo e Elival da Silva Ramos. Todos foram intransigentes na preservação da natureza permanente da PGE com suas relevantes atribuições e buscaram o crescimento institucional, naquilo que era possível implementar, considerando o perfil e prioridades traçadas por cada

governante legitimado pelo voto. Foram anos de importantes mudanças, que refletiram no dia a dia das Unidades de Execução da PGE.

Busquei exercer a chefia com seriedade e dedicação, enfrentar os desafios com a porta sempre aberta e pronto para receber com atenção e respeito os colegas, servidores, agentes públicos e usuários dos serviços da Procuradoria Regional. Sempre prezei e grande era meu contentamento com o ambiente harmônico e amistoso no trabalho e percebo que nossa carreira tem essa flama. Com meu natural perfil conciliador, relacionei-me com todos os Procuradores Gerais e respectivos Gabinetes com a lealdade peculiar ao cargo de confiança, submetendo àquela instância superior sempre que necessário os pleitos justos da PR/6, sem com isso transigir jamais em desfavor do interesse público.

Digo que o exercício da advocacia pública e o intenso convívio com os Procuradores e servidores foram extremamente saudáveis e enriquecedores. Recordo com alegria os Cursos de Atualização do Centro de Estudos, os quais, além do aprimoramento profissional e cultural dos Procuradores do Estado, sempre propiciaram conagração entre colegas de diferentes Unidades.

Ao longo destes anos, nutri um carinho especial à PR/6 desde minha acolhida em julho de 1984. Não escondo que sentirei falta deste convívio diário.

À distância concentrarei a energia da minha torcida no sucesso de cada colega e o crescente engrandecimento institucional. Para não me alongar mais, finalizo dizendo que, conforme transição tranquila e saudável que fizemos, o Dr. Luciano Alves Rossato com competência e dedicação já é o timoneiro da PR/6, constituindo seu nome em feliz escolha do Dr. Elival.

PAULO HENRIQUE NEME
Procurador do Estado

Cursos do Centro de Estudos

27.03 – Apresentação do Projeto de Desenvolvimento Sustentável do Litoral Paulista.

02.04 – “Orientação Financeira” e a “A lógica da articulação de frases”

04 e 07.04 – “Curso de Capacitação Jurídica para os Servidores da PGE: controle, gestão, cobrança e normatização legal da Dívida Ativa no Estado de São Paulo”.

23.04 – “Questões de Recursos Humanos: Análise de Casos”.

24.04 – “Educação Financeira” e “Aposentadoria e Pensão Mensal”

Eventos do Centro de Estudos

24.03 – Palestras: “Gestão Documental” e “Diversidade Cultural no mundo dos negócios”.

08.04 – Programa do Uso Racional da Água – Pura / SABESP.

Eventos em parceria com outras instituições

15.03 – Curso: “Redes Sociais na Gestão Pública” – parceria com a Comunique-se Comunicação Corporativa Ltda.

17 a 20.03 – 9º Congresso de Pregoeiros – parceria com o Instituto Negócios Públicos do Brasil – Estudos e Pesquisas na Administração Pública – INP.

20.03 – Treinamento: Fundamentos e Técnicas de apresentações – parceria com a INCORP Educação Corporativa e Eventos Ltda-ME.

27 a 28.03 – II Simpósio de Direito Previdenciário do Nordeste – parceria com IBDP.

31.03 a 01.04 – Seminário Nacional: Obras e Serviços de Acordo com a Lei nº 8666/93 e com RDC – Um paralelo entre os regimes.

31.03 a 11.04 – Curso Básico de Inteligência Fiscal – parceria com a FAZESP.

03 a 05.04 – V Encontro Anual da Associação dos Advogados de São Paulo – AASP.

07.04 – Nova Lei Anticorrupção – parceria com Migalhas.

07 a 08.04 – X Fórum Brasileiro sobre as Agências Reguladoras – parceria com o Instituto Brasileiro de Direito Público.

10 a 11.04 – I Congresso de Direito Tributário de São José do Rio Preto – parceria com IBET e a OAB de São José do Rio Preto.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – 5ª VFP

Proc. nº 053.04.012932-5 (798/04)

AUTOR: A. G. B. N. E OUTROS

RITO ORDINÁRIO

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por sua procuradora que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**, pelo rito ordinário, promovida por **A. G. B. N. E OUTROS**, vem respeitosamente à presença de V.Exa., apresentar **RECURSO DE APELAÇÃO**, conforme as razões anexas, requerendo seu recebimento nos efeitos legais e a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 31 março de 2009.

MARIA CAROLINA CARVALHO
PROCURADORA DO ESTADO
OAB/SP nº 115.202

RAZÕES DE APELAÇÃO

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: A. G. B. N. E OUTROS

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA CÂMARA

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual pleiteiam os apelados, indenização por danos morais e materiais decorrentes do sequestro, em que foram vítimas os apelados V. e A., em 17.01.2002.

Alegam, em síntese, que o referido evento foi perpetrado por quadrilha especializada nesse crime, que atuava na Comarca de Campinas, tendo as vítimas sido soltas três dias após, em razão do pagamento do resgate.

Aduzem, ainda, que cerca de dois meses após a libertação dos autores, foi desmantelada a quadrilha de criminosos, a qual tinha como um dos seus integrantes o então policial militar, R. A. G.

Imputando a responsabilidade dos fatos à Administração Pública, formularam pedido de indenização por danos materiais e morais.

A sentença ora recorrida julgou procedente a ação, para condenar a Fazenda do Estado a pagar a quantia de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais) a título de danos morais, bem como a pagar a importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pelo ressarcimento do valor pago pela liberdade dos coautores, totalizando R\$ 615.000,00 (seiscentos e quinze mil reais), com correção monetária desde o evento em relação ao dano moral e desde o desembolso, em relação à quantia desembolsada, além dos juros moratórios, na forma do artigo 406 do Código Civil. A sentença recorrida determinou ainda o pagamento de verba honorária, em 10% sobre o total que restar apurado.

Nada obstante o respeito que merece o entendimento esposado pelo ilustre magistrado “a quo”, o Estado de São Paulo com ele não concorda, sustentando a necessidade de ser reformada a r. sentença hostilizada, pelas razões a seguir alinhavadas.

DAS RAZÕES DE REFORMA

A decisão monocrática fundamentou-se nos seguintes aspectos: a) falta de real segurança pública à população do Estado de São Paulo; b) ausência de prova documental exibida pela Fazenda Estadual, em torno de suas ações posi-

tivas sobre o controle da introdução de agente estatal no organismo criminoso (art. 333, II do C.P.C.); c) ausência de demonstração por parte novamente da Fazenda Estadual, quanto ao planejamento e estratégia de combate ao crime organizado, bem como quanto ao aspecto da capacitação e remuneração dos servidores públicos; d) “não restara sequer mencionada pela defesa do Estado, a eventual coleta de dados dos mesmos delitos odiosos dentro de outros Estados da Federação, ou de interfaces e parcerias com estes, nem tampouco a análise e a real planificação do estratagema que está sendo seguindo ou que se seguirá no combate ao crime”; e) omissão das autoridades competentes, quanto a não fiscalização dos rumos eleitos pelo então soldado PM G., bem como suas companhias e aferição de eventuais sinais de riqueza, ou seja, medidas preventivas; f) a tardia expulsão do policial militar da Corporação Militar, o que na via reflexa, impõe a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva estatal; g) o fato de, “mesmo que não houvesse a tão intensa coautoria do referido militar, ainda assim ter-se-ia a responsabilidade Estatal, posto que não se vê um Estado ativo contra o crime, mas sim um Estado impotente diante do crime organizado que escoo por dentro e fora do cárcere público e a ele conectado”; h) em resumo, fundamenta-se a sentença de procedência na ocorrência de omissão da administração pública.

Em suma, a extensa sentença condenatória se baseia na teoria do risco administrativo, na falta ou ineficiência de segurança pública, devendo responder o Estado por omissão no combate ao crime.

Vejam, Ínclitos Julgadores, em momento algum restou comprovado nos autos, conforme adiante será melhor elucidado, a participação do policial militar no sequestro dos autores. Assim, a sentença para condenar o Estado a pagar danos morais e materiais aos Autores, se fundamenta na omissão do Estado e na responsabilidade objetiva por esta suposta omissão.

DA REFUTAÇÃO DOS ARGUMENTOS ELECADOS NA SENTENÇA RECORRIDA

DA AUSÊNCIA TOTAL DE NEXO DE CAUSALIDADE

A hipótese descrita na inicial, ainda que verdadeira fosse, o que se cogita somente para argumentar, não consubstancia àquela prevista no art.37, parágrafo 6º da Constituição Federal.

Com o devido acatamento, patente é o equívoco dos apelados em tentar transmutar em atuação estatal, o agir de criminosos, almejando delinear um inexistente nexo de causalidade entre o aludido prejuízo e o ato danoso.

Tal postura afigura-se descabida, máxime quando baseada em mera suposição de participação do policial militar, no crime objeto destes autos (= evento danoso).

É fato incontroverso que o evento danoso não decorreu da atuação estatal, mas sim de conduta criminosa perpetrada em contexto totalmente alheio ao agir do Estado.

Daí, não há como se extrair responsabilidade da Ré, ora Apelante.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – POLICIAL FORA DE SERVIÇO – HOMICÍDIO – USO DE ARMA DA CORPORACÃO – INDENIZAÇÃO ATRIBUÍDA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DESCABIMENTO – A Administração Pública só responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Se o militar, autor do homicídio, não estava no exercício de sua função de policial, mas exercendo atividade privada, inclusive em trajés civis, agindo como cidadão e não como agente público, não se pode atribuir ao Estado responsabilidade indenizatória pela morte do ofendido, mesmo que a arma usada seja da corporação, pois esta circunstância, por si somente, não gera presunção de que o causador do dano estivesse exercendo atividade pública (TJMG – AC 83.857/3 – 3ª C.Cív. – Rel. Des. Tenisson Fernandes – j. 03.04.1997) (05.139/140 – 317).

Vale lembrar que o simples fato de o policial encontrar-se fardado ou em uso de arma do Estado, não ensejaria a responsabilidade estatal. Tal situação – utilização da farda ou uso de arma da Corporação – somente ganha relevância quando constitui elemento identificador de que o agente encontrava-se no exercício da função estatal. Nesse diapasão:

“Não é mero uso da farda que, por si só, caracteriza o exercício da função policial, assim como não basta a respectiva ausência para excluir a hipótese de estar sendo exercida tal função. O policial, mesmo militar, pode, eventualmente, no desempenho de missão inerente ao serviço, ver-se forçado a despir, pura e simplesmente, a farda, ou trajar-se à paisana; e seria absurdo, por outro lado, admitir que atue na qualidade de funcionário o policial que vista a farda e saia à rua para agredir inimigo pessoal, ou para desferrar-se de alguém que, do logradouro, o haja insultado. (Ap. 36.075, 5ª Câmara – T.J.R.J., Rel. Barbosa Moreira, 22.10.85.

Nesse sentido é a notícia (publicada em 19.11.2004), do julgado oriundo do STF, veiculada em seu “site”, da qual constou:

“A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que não há responsabilidade do Estado quando o agente público pratica crime fora do desempenho de seu cargo, função ou emprego (RE 363.423).”

Frise-se que na hipótese em apreço não há controvérsia quanto ao fato de que o policial não estaria em serviço, mas ao reverso, atuaria em total desconformidade com os seus misteres.

Ora, tal situação – eventual participação de policial em crime – não tem nenhuma correlação com o desempenho de sua missão estatal, mas sim nítido caráter privado, dela totalmente diverso.

Assim, inexistente, “in casu”, o imprescindível nexos causal entre o dano e qualquer atividade do Estado, conforme evidencia outro trecho do aresto supracitado:

“Algum nexos, contudo, há de prender este àquele: a pessoa jurídica de direito público não responderá se o dano houver sido causado pelo funcionário em situação estranha ao serviço, de tal modo que seu comportamento se equipare ao de um particular. Na espécie, não se descobre o vínculo indispensável. Mostra-se insuficiente para configurá-lo a circunstância de que o autor do disparo envergasse a farda, ainda que em desalinho”.

Importante salientar que a prática de sequestros não só não se confunde com a atuação estatal, como não pressupõe a participação dos seus agentes. Se diferente fosse, teríamos de admitir que em todos os crimes deste jaez, haveria a necessidade da participação do Estado, o que é um verdadeiro despautério.

Nesse contexto, também não prevalece a alegada culpa “in eligendo” do Estado, em razão da admissão do policial sem as devidas cautelas para exercer as funções, na medida em que restou demonstrado que o evento danoso não decorreu da má atuação da atividade estatal.

A própria inicial relata que o policial foi expulso da Corporação. E isso poderia ocorrer, ainda que o mesmo tivesse cometido homicídio contra a sua esposa, por motivo passional, totalmente desvinculado de qualquer atuação estatal. Vale dizer: a expulsão não implica, nem de longe, o reconhecimento do nexos causal do alegado dano e atuação aqui narrados.

Se diferente fosse, estaríamos reconhecendo a responsabilidade do Estado por todos os eventos danosos causados por seus agentes (policiais, juizes, médicos), quer seja no âmbito público (atividade estatal), quer seja na seara privada, o que seria um verdadeiro absurdo.

Ainda que assim não fosse, o que se cogita somente para argumentar, a improcedência da ação é medida de rigor, visto que os apelados não comprovaram os fatos constitutivos do seu direito, sendo sua versão inverídica.

Cumprido frisar que a própria versão dos autores, ora apelados, NÃO IMPUTA EM CONCRETO a atuação do então preposto da ré, no crime praticado contra os coautores, Viviane e André, mas apenas supõe, que em razão da atuação da quadrilha, o mesmo também teria praticado o evento danoso.

Nesse sentido, a própria inicial assinalou (fls. 14, TOPO):

“Em que pese com relação ao crime ocorrido V. E A., tivessem sido identificados pelos ora autores apenas “A.”, M. e F., pois foram os únicos que se apresentaram, algumas vezes, com o rosto descoberto à vítima, a ação dos demais integrantes da quadrilha, caracterizando, deste modo, a operação conjunta, não pode ser descartada, pois todos os crimes eram relacionados entre si(...).”

Tanto é assim, que dos documentos acostados à inicial, não consta condenação, acusação ou indiciamento do referido policial pelo crime objeto destes autos.

No mais, não há condenação criminal pelo fato descrito na inicial, e mesmo que houvesse, a mesma seria inaplicável em face da ré, pois esta não integra a lide criminal.

Quanto à documentação juntada (declarações e matérias jornalísticas), as mesmas, a teor da lei processual, apenas sugerem a ocorrência das declarações, não a ocorrência dos fatos nela declarados.

Assim, não há como se vislumbrar responsabilidade estatal por mera suposição baseada na aplicação retroativa e interpretação elástica de fatos (prisão do policial em companhia de criminosos), que não se confundem com o evento danoso descrito na inicial. Noutro falar: não há prova de que do sequestro que vitimou os coautores, tenha participado agente do Estado, ou, ainda, que essa conduta tenha ocorrido na qualidade de agente estatal.

Do acima exposto, resta claramente demonstrado que não há provas do envolvimento do policial militar R. G., no sequestro dos coautores, objeto da presente demanda. Afastado, portanto, o nexos de causalidade entre o evento danoso e qualquer atuação do Estado.

Uma vez que não foi comprovado o referido nexos causal, a sentença monocrática, ao condenar o Estado ao pagamento de danos morais e materiais, fundamentou-se na omissão do Estado no combate ao crime organizado e na demora da expulsão do policial militar envolvido em quadrilha criminosa, ainda que não comprovada a participação deste no sequestro dos autores, objeto da presente lide.

Necessário abordar, ainda que sucintamente, os demais fundamentos da sentença ora recorrida.

No que se refere à afirmação da sentença de que o Estado não comprovou em sua defesa, artigo 331º do CPC, quais os programas e planejamentos contra o

crime organizado e ainda quais os programas de capacitação e remuneração dos servidores públicos, a Apelante impugna tal fundamentação.

A Administração Pública, seja estadual, seja federal, ainda que em conjunto, obviamente possui planejamentos e programas para o combate aos crimes. No entanto, estes não são objeto da presente demanda, não se trata de ação civil pública, onde interesses coletivos e medidas governamentais são pleiteadas.

O caso em concreto refere-se a um crime de sequestro, no qual os Autores, ora Apelados, pressupõem a participação de policial militar. Não se pleiteia medidas de segurança pública de caráter genérico.

Ainda que assim não fosse, as medidas tomadas pela Administração Pública, estadual ou federal, contra o crime organizado não poderiam ser divulgadas, sob pena de se tornarem inócuas e ineficientes, trata-se de programas de governo.

O ônus da prova, no presente caso, pertence aos Autores, ora apelados, em comprovar a efetiva participação de policial militar no sequestro relatado na inicial. Não há inversão do ônus da prova “*in casu*”.

Novamente, o fundamento da decisão no sentido de que o Estado não teria comprovado, em sua defesa, a forma de capacitação e remuneração dos servidores públicos, não possui qualquer relação com o caso “*sub judice*”.

Não pode haver ingerência do Poder Judiciário no planejamento, na remuneração, capacitação de servidores públicos e outros assuntos atinentes somente à Administração Pública.

Acreditar no contrário, seria extremar o controle externo da Administração Pública, que teria de demonstrar todo o seu planejamento em suas funções básicas de gerenciamento.

DO PROCESSO DISCIPLINAR DO POLICIAL MILITAR

O Poder Público, obediente aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade públicas, forra-se do dever-poder de apurar internamente atos e condutas de seus servidores.

Dentro desse contexto, não há como recriminar qualquer postura investigativa encetada pela Administração, mesmo porque ela só o exerce a benefício do serviço.

Vale lembrar, a propósito, que o exercício do poder disciplinar, como mero corolário do princípio maior da supremacia do interesse público, tem sua razão de ser na necessidade de aperfeiçoamento progressivo da atuação do ente estatal.

Dessa feita, impossível buscar a responsabilização da Administração, se todo o seu agir em nada se afastou das balizas legais impostas pelo ordenamento vigente.

Ao contrário, apurada qualquer suspeita de ilegalidade cometida por agente estatal, inicia-se o processo de sindicância.

Diferente do que afirma a sentença recorrida, vivemos em um Estado Democrático de Direito, onde os direitos dos servidores públicos ao devido processo legal são garantidos pela própria Constituição Federal.

O Estado está obrigado a respeitar o devido processo legal no seu relacionamento com o servidor. Assim, todas as providências de natureza administrativa que possam representar restrição ou limitação aos direitos pessoais ou funcionais do servidor deverão respeitar o procedimento da ampla defesa e do contraditório.

Portanto, o policial militar envolvido em ilegalidades foi investigado, houve procedimento disciplinar com direito a ampla defesa, sobrevindo decisão pela expulsão da Corporação Militar.

Frise-se que a referida expulsão somente ocorreu após o devido processo legal, respeitando-se todos os direitos do investigado. Com relação ao caso em questão, também administrativamente não foi comprovada a participação do referido policial no sequestro dos autores.

Quanto à suposta omissão do Estado, no entender da sentença recorrida, no que concerne à análise do patrimônio de seus servidores, esta também não ocorreu no caso “sub judice”.

Ressaltamos mais uma vez que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, onde os cidadãos não podem ser sumariamente acusados de enriquecimento ilícito, patrimônio não declarado, sonegação fiscal. Qualquer suspeita nesse sentido, referente a servidor público ou civil, deve ser investigada, sempre observando o devido processo legal e o direito de defesa.

DA SEGURANÇA PLENA E IRRESTRITA

A decisão recorrida imputa ao Estado o dever de garantir irrestrita segurança a todos os cidadãos e a todo momento.

Ocorre que não há como pretender do ente público uma atuação fiscalizadora que foge ao que fisicamente se mostra impossível.

Dentro desse contexto, se imaginarmos que a morte de qualquer pessoa em via pública em razão, por exemplo, de agressões físicas de um criminoso, não rende qualquer responsabilidade do Estado, mas tão só daquele que agrediu, de

igual forma o sequestro dos coautores, por mais hediondo que seja, não pode ser creditado ao erário.

No Estado Moderno não se pode dizer que incumbe apenas à Administração Pública o dever de mobilizar e enfrentar os problemas de ordem social, política e outros. Ao contrário, o engajamento é de todos os cidadãos que, preocupados com o coletivo, poderão encontrar soluções para as mais diversas demandas, que também contribuem para a instauração da violência e da criminalidade.

Não é crível culpar o Estado por todos os problemas sociais e esperar dele a solução para todos os conflitos. Já não temos a figura do Estado intervencionista, paternalista, que se impõe em todas as esferas da sociedade.

Assim, não há como o Estado garantir a segurança de todos os cidadãos em tempo integral, e na eventualidade de danos à integridade física ou patrimonial, indenizar a todos, como um seguro de vida privado.

Pretender a responsabilização por omissão do Estado no presente caso seria o mesmo que equiparar a responsabilidade por omissão à teoria do risco integral, já que relegado, “in casu”, a necessidade da demonstração de uma conduta culposa ensejadora do imprescindível liame de causalidade.

DO JULGAMENTO CONTRÁRIO DE CASO ANÁLOGO

Cumprido ressaltar a existência de caso análogo, que tramitou perante a 8ª Vara da Fazenda Pública, processo nº 583.53.2004.002568-7, tendo como Autores C. T. P. C. M. E OUTROS, patrocinados inclusive pelos advogados da presente ação.

Os Autores da demanda suprarreferida foram vítimas de sequestro perpetrado pela mesma quadrilha do meliante “A.”, e pleitearam indenização do Estado, tendo em vista a informação de que o policial militar, Soldado G., faria parte da referida quadrilha.

Assim sendo, trata-se de caso idêntico ao presente. No entanto, o Juiz da 8ª Vara da Fazenda Pública julgou improcedente a ação, entendendo que o policial “R. A. G., ainda que pudesse ser considerado “o braço direito da quadrilha”, como diz a inicial, certamente não praticou os crimes na função de policial militar ou a pretexto de exercê-la. Assim, não se há de falar em responsabilidade do Estado, tanto do ângulo da teoria subjetiva quanto do viés da teoria objetiva.”

Frise-se que a sentença suprarreferida foi confirmada em grau de recurso, Apelação nº 603.205-5/0-00, conforme cópia do Acórdão anexo.

O Acórdão ora juntado reconheceu a ausência denexo causal entre o dano e ação ou omissão estatal, afirmando que o Estado não é “segurador universal”. Senão vejamos:

“A admitir-se responsabilidade objetiva nestas hipóteses, o Estado estaria erigido em segurador universal. Razoável que responda pela lesão patrimonial da vítima de um assalto, se agentes policiais relapsos assistiram à ocorrência inertes e desinteressados ou se alertados a tempo de evitá-lo omitiram-se na adoção de providências cautelares. Faltando, entretanto, este cunho de injuridicidade, que advém do dolo, ou da culpa tipificada na negligência, na imprudência ou imperícia, não há de cogitar de responsabilidade pública.”

DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS DO DANO PATRIMONIAL

A sentença monocrática condenou o Erário ao pagamento da quantia de R\$ 200.000,00 (jan/2002), a qual teria sido paga pelos autores pelo “resgate” das vítimas.

Deslembra, entretanto, que pretensões semelhantes trazem em si um reclamo pelo “status quo ante”, onde o que se busca é a reparação de fonte de renda indevidamente espoliada.

Dessa feita, deveriam os apelados demonstrar efetivamente o prejuízo pecuniário que reclamasse a reparação pretendida, contra quem de fato deu caso ao dano, ou seja, a quadrilha envolvida no crime em questão.

Nesse diapasão, AGOSTINHO ALVIM já ensinou:

“como regra geral, devemos ter presente que a inexistência do dano é óbice a pretensão de uma reparação, aliás, sem objeto. Ainda que mesmo haja a violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado o prejuízo”.

(“Da inexecução das Obrigações e suas Consequências” 2. ed., p. 197).

Sob outro aspecto, só haverá responsabilidade do poder público estadual mediante a comprovação de um dano certo experimentado pelo autor. Sem essa efetiva demonstração, não há que se falar em responsabilidade civil do Estado e a consequente pretensão indenizatória.

Nesse sentido, confira-se:

“Sem a real demonstração do prejuízo, inexistente obrigação de indenizar, mesmo porque, se assim não fosse, haveria enriquecimento injustificado por parte do suposto credor” (RT 544/115).

“Como regra geral, devemos ter presente que a inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás, sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever legal e que tenha existido culpa e até dolo da parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não tenha verificado prejuízo”(Agostinho Alvim, “Da inexecução das obrigações e suas consequências”, 2. ed., nº 143, p. 197).

No caso em tela, não foi provado o dispêndio da aludida quantia (extrato do saque na conta bancária, empréstimo de amigos, etc.), o que inviabiliza o ressarcimento pretendido.

A ausência de comprovação das despesas reclamadas resultará na improcedência do pedido, pois, é no processo de conhecimento que se deverá estabelecer o *an debeatur*, para que na liquidação se apure o *quantum debeatur*.

A suposta doação no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) feita pelo pai do Autor não foi comprovada nos autos. Tampouco o saque efetuado pelo Coautor no mesmo valor não basta por si só para a comprovação do efetivo valor pago no resgate.

Quanto ao valor residual (R\$100.000,00) supostamente arrecadado com amigos, este também não foi comprovado. Assim como a venda do veículo, um mês após os fatos, não implica *ipso facto* em prova do valor pago a título de resgate.

Inviável, portanto, a condenação do Estado no pagamento de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) a título de indenização por supostos danos materiais sofridos.

DOS DANOS MORAIS

De fato, a ausência de legislação específica para o caso em questão, não dispensa a observância dos fatos parâmetros legais e jurisprudenciais.

Diante disso, cumpre destacar o entendimento jurisprudencial, que na falta de legislação específica para o caso em tela, utiliza-se dos parâmetros legais previstos pelo Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117/62), o qual dispõe o art. 81 e 84) que montante da reparação por danos morais **não será superior a cem vezes o maior salário mínimo vigente no país (in: Responsabilidade Civil, Carlos Roberto Gonçalves, 6. ed., 1995, Saraiva, p. 413 – G.N.)**

De outro turno, se não se pode falar em responsabilidade do Estado pelas circunstâncias narradas, quanto menos há de se extrair das mesmas um prejuízo extrapatrimonial que merecesse ser ressarcido.

Antonio Jeová Santos, valendo-se da lição de Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti, assinala a respeito do tema:

“Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão”.

E depois arremata:

“O que se quer afirmar é que existe um mínimo de incômodos, inconvenientes ou desgostos que, pelo dever de convivência social, sobretudo nas grandes cidades, em que os problemas fazem com que todos estejam mal-humorados, há um dever geral de suportá-los”.

(“Dano Moral Indenizável”, p. 118, 2. ed., Lejus, 1999).

De mais a mais, é óbvio, e de obviedade meridiana, que a mera afirmação da ocorrência de dano extrapatrimonial não é, por si, hábil a conduzir ao dever de indenizar. Confira-se na jurisprudência:

“Os danos morais não podem ficar apenas no plano da mera alegação de existência, como se, definida a litigância de má-fé, a indenização seja invencível por força da inequívoca relação de causalidade. É mister, portanto, sejam eles comprovados quanto à sua existência”. (RT 650/128).

A ausência de qualquer lesão extrapatrimonial, que pudesse ser concretamente aferível, é, pois, óbice à pretensão indenizatória.

Não por isso, relembre-se que tal reparação tem escopo meramente compensatório, através da qual se pretende ensejar, ao suposto lesado, sensações que amenizem as agruras que diz ter sofrido – mas somente isso.

Se assim o é, haveremos de reconhecer que a condenação de tal indenização arbitrada em R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais), equivalente a mil salários mínimos, além de seu caráter inédito, é despropositadamente exagerada.

Não se deve perder de vista que pretensões de igual jaez não podem ser traduzidas em forma de angariar fortuna fácil ou auferir riquezas.

Necessário, pois, um balizamento de tal ordem, longe da despropositada condenação, até mesmo para que não se afirme que os autores, ora apelados, só teriam aquele alegado sofrimento amainado percebendo vultosa indenização.

A respeito da fixação do dano moral, confirmaram-se os seguintes julgados:

“ (...)”

Deve ser desencorajada a proliferação da indústria de dano moral que atualmente ocorre, havendo exacerbado número de demandas da espécie em nossos tribunais e, na maioria das vezes, desacompanhada de justa causa.

(...)

A situação não alcança repercussão que a autora procura lhe emprestar. Ademais, não é qualquer dissabor, qualquer incômodo que dá ensejo à reparação do dano moral.”

(...)” (Julgado extraído no Sítio da Associação dos Advogados de São Paulo – AASP- “NOTÍCIAS” – Fonte: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – Processo nº 10300025611)

Consta, ainda, do sítio da AASP:

“ Indenização por dano moral não pode significar enriquecimento sem causa.

Mantido o valor da indenização a ser paga por proprietário que teve veículo apreendido indevidamente. Pretendia-se a elevação da indenização, mas a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que o STJ só altera a quantia arbitrada se representar valor manifestamente ínfimo.

(...)

Processo: Ag 580856

Fonte: Superior Tribunal de Justiça.”

Como se vê, restou evidenciado que, diante dos parâmetros traçados pela Lei e pela Jurisprudência, bem como pelas circunstâncias fáticas do caso em questão, o valor da condenação em danos morais configura-se exacerbado, sendo que eventual indenização deve cingir-se aos limites previstos no código de telecomunicações.

A quantia fixada na sentença ora recorrida, a título de danos morais (R\$ 415.000,00), é excessiva. Não houve na fixação do referido valor a observância do artigo 944, parágrafo único do Código Civil, que estabelece:

“Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

DOS JUROS MORATÓRIOS

Quanto aos juros moratórios, olvidam-se os autores, ora apelados, que a pretensão deduzida não se volta contra a pessoa do suposto autor da ação delituosa, na medida em que figura no polo passivo, a Fazenda Pública do Estado (pessoa jurídica).

Os juros moratórios devem incidir, singelamente, apenas a partir da citação. Nessa linha:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Estrada de ferro. Queda de passageiro. Juros de mora a partir da citação. Culpa contratual da ferrovia, pelo inadimplemento da obrigação de transportar incólume o passageiro até o local de destino. Incidência do art. 1.536, § 2º, do CC. O art. 962 do CC, alusivo à mora desde o tempo em que o devedor haja praticado o delito, isto é. Ato ilícito, não se aplica aos casos de ilícito contratual ou de responsabilidade objetiva. (STJ – Resp. 3951 – SP – 4ª T. Rel. Min. Athos Carneiro – DJU 01.10.1990) (RJ 165/149) (g.n.)

Mormente tratando-se de obrigação ilíquida. A propósito:

A iliquidez da obrigação atrai, como termo inicial da incidência dos juros da mora, a data da incidência dos juros da mora, a data de citação – artigo 1.536, § 2º, do código Civil. (STF – ACO 381 – RJ – TP – Rel. Min. Marco Aurélio – DJU 09.08.1991).

Outrossim, a pretendida incidência dos juros compostos é inadmissível tendo em vista que esta só ocorre em face do autor do crime, inexistente, *in casu*. Nesse sentido:

JUROS COMPOSTOS – Indenização – Fazenda Pública – Responsabilidade Civil – Cabimento somente em ilícito penal – Pessoa jurídica de direito público que não pode ser sujeito ativo de crime. Recurso não provido (JTJ 132/155).

DA SUCUMBÊNCIA

Na remota hipótese de ser mantida a sucumbência da ré, ora Apelante, à fixação dos honorários impõe-se observância da regra contida no artigo 20º, § 4º do C.P.C., o qual estabelece que nas causas em que a Fazenda Pública sucumbir, **os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do parágrafo anterior.**”(GN)

Da leitura do citado dispositivo legal, resta claro que o legislador consagrou regra específica para arbitramento dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, o que veda a aplicação da norma de caráter geral (isto é, em percentual sobre a condenação ou valor da causa).

Dessa forma, caso seja mantida a procedência da ação, a condenação da Fazenda do Estado nos honorários advocatícios deve ser mitigada, em conformidade com o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

DO PEDIDO

Assim sendo, a Fazenda Pública do Estado requer a reforma da r. sentença de fls., dando-se provimento ao presente Apelo, para reconhecer a improcedência total da ação, com a condenação dos apelados nas verbas de sucumbência.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

São Paulo, 31 de março de 2009.

MARIA CAROLINA CARVALHO

Procuradora do Estado

OAB/SP Nº: 115.202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Reexame Necessário nº 0389771-04.2009.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e JUÍZO EX-OFFICIO, e são apelados A. G. B. N., E. G. DE S. B., V. DE S. B. e A. DE S. B.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “DERAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. V. U. DECLARA VOTO VENCEDOR O REVISOR. SUSTENTOU ORALMENTE DRA. FLAVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI”, de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VERA ANGRISANI (Presidente) e CLÁUDIO AUGUSTO PEDRASSI.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

ALVES BEVILACQUA

Relator

Aptes.: FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO E

JUÍZO EX-OFFICIO

Apdos: A. G. B. N. e outros

Voto nº 33.485

Responsabilidade civil do Estado -Sequestro – Quadrilha da qual participava um policial militar – Indenização por danos materiais e morais – Inadmissibilidade – Ausência de nexos causal entre o dano e ação ou omissão estatal – Recurso provido.

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação indenizatória, movida por A. G. B. N. e s/m. G. de S. B. contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a quem creditam a respectiva responsabilidade buscando reparação dos danos materiais e morais, decorrentes de sequestro, seguido de extorsão, de que foram vítimas em 17.01.2002 os coautores, seus filhos V. e A., praticados por quadrilha especializada, atuante em Campinas, de que participava o então policial militar R. A. G.

A r. sentença de fls. 761/805 julgou procedente a ação para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais), a título de prejuízo moral, além da importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em ressarcimento do valor de resgate dos ofendidos, corrigido, monetariamente, desde o evento e o desembolso, respectivamente, mais juros moratórios na forma do artigo 406 do Código Civil e verba honorária em 10% sobre o montante da liquidação.

2. Tem razão a apelante ao propugnar a inversão do resultado da demanda.

Há precedente desta Corte – em caso análogo, relativo aos mesmos fatos – em que se deu pela inadmissibilidade da pretensão reparatória.

Veja-se o acórdão, prolatado pela Colenda Décima Primeira Câmara de Direito Público deste E. Tribunal na Apelação Cível nº 603.205-5/0-00, da relatoria do eminente Desembargador FRANCISCO VICENTE ROSSI:

“Almejam os autores o recebimento do que pagaram pelo resgate, corrigido e com os acréscimos legais, mais indenização por danos morais.

Triste o caso dos autos, mas faltou um dos elementos essenciais para a caracterização da responsabilidade administrativa – onexo causal. Não houve vínculo entre a ação criminosa e o comportamento da Administração Pública. “É fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito”, resume Rui Stoco, “Tratado de Responsabilidade Civil”, 7. ed., SP: RT, p. 151, ou, nas palavras de René Demogue: “é preciso esteja certo que, sem este fato (relação de causalidade entre a injuricidade da ação e o mal causado), o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria¹ (“Traité des Obligations em General”, IV, Paris Arthur Rousseau Lib., 1925, nº 66). Aqui, com ou sem o policial delinquente, o crime aconteceria, e o Estado não pode responder por atos de seus servidores que desenvolvem vida criminosa fora das funções que exercem. A Constituição prevê a responsabilidade da Administração pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros (art. 37, § 6º).

Dentre os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Estado, coleta Rui Stoco, ob cit, p. 1007, do STF, a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente de Poder Público que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta ilícita (RTJ 140/636), RTJ 55/503, 71, 99/1155 e 131/417 – STF, RE, Rel. Min. Celso de Mello, j. 28/05/96, RTJ 163/1108 e RT 733/130. No mesmo sentido, STJ, Resp, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 19/09/90, RSTJ 33/533.

Poder-se-ia argumentar que o Estado escolheu mal seu agente, omitiu-se em vigiá-lo – culpa *in omitendo* e culpa *in vigilando* (José Cretella Júnior, “Tratado de Direito Administrativo”, RJ Forense, 1970, p. 210), o que caracterizaria a responsabilidade subjetiva (Celso Antônio Bandeira de Mello, Canotilho, STF, Min. Sepúlveda Pertence – RT 804/166, STJ, Min. Eliana Calmon – RT 836/151, Cf. Rui Stoco, id, p. 997/999).

Certo que cabe ao Estado prover a todos os interesses da sociedade, deve assegurar a tranquilidade, a segurança e a salubridade pública (cf. André de Laubadère, “Traité Élémentaire de Droit Administratif, 3. ed., Paris - L.G.D.J , p. 539). A natureza da Administração Pública é de um múnus público, isto é, “um encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade”, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 30. ed., SP, Malheiros, p. 85.

A segurança pública foi erigida em preceito constitucional (art. 144). Mas, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, «Ato Administrativo e Direitos dos Administrados», SP, RT, 1981, p. 147, ante qualquer evento lesivo causado por terceiro (aqui, um bando de mais de três malfeitores, dirigidos por um chefe, reunidos para a prática de delitos, donde não se pode isolar a ação de um dos seus componentes), o lesado poderia sempre arguir que o “serviço não funcionou”, e completa, exemplificando com um caso de assalto.

“A admitir-se responsabilidade objetiva nestas hipóteses, o Estado estaria erigido em segurador universal. Razoável que responda pela lesão patrimonial da vítima de um assalto, se agentes policiais relapsos assistiram à ocorrência inertes e desinteressados ou se alertados a tempo de evitá-lo, omitiram-se na adoção de providências cautelares. Faltando, entretanto, este cunho de injuridicidade, que advém do dolo, ou da culpa tipificada na negligência, na imprudência ou imperícia, não há de cogitar de responsabilidade pública”.

Só é possível indenização se ocorrer nexos causal entre o dano e a carência estatal provada, para manter a segurança do cidadão.

A jurisprudência ilumina:

“Responsabilidade Civil do Estado. Morte de cidadão em via pública, em consequência de assalto. O art. 37, § 6º, da Constituição não responsabilizou objetivamente a Administração por atos predatórios de terceiros” – (TJRJ, Rel. Des. Miguel Pachá, RT 738/394). No mesmo sentido, RT 767/356 e 672/110.

Como bem concluiu a v. decisão, se “R. A. G., ainda que pudesse ser considerado ‘o braço direito da quadrilha’, como dizia a inicial, certamente não praticou

os crimes na função de policial militar ou a pretexto de exercê-la. Assim, não se há de falar em responsabilidade do Estado, tanto do ângulo da teoria subjetiva, quanto do viés da teoria objetiva”.

No caso vertente, incorporados os fundamentos supracitados, desnecessário acréscimo para o desacolhimento da demanda, não havendo como atribuir ao Estado a responsabilidade pelo fato ou por suas consequências.

3. Assim sendo, dá-se provimento aos recursos para o fim de julgar improcedente a ação e invertidos os ônus do sucumbimento, mas com o arbitramento da verba honorária advocatícia em três mil reais, somente exigível, se ocorrer a hipótese de que trata o art. 12 da Lei nº 1.060.

ALVES BEVILACQUA

Des. Relator

VOTO Nº 2.889

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0389771-04.2009.8.26.0000

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E JUÍZO “EX OFFÍCIO”

APELADOS: A. G. B. N. E OUTROS

VARA DE ORIGEM: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização por danos materiais e morais. Sequestro. Policial militar que integrava a quadrilha responsável pelo crime. Ausência de nexos entre os danos experimentados e qualquer ação ou omissão imputável à Administração Pública. Responsabilidade não evidenciada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada por A. G. B. N. e Outros em face da Fazenda do Estado, que foi julgada procedente.

Recorre a Fazenda sustentando não haver responsabilidade da administração pelos atos praticados pelo policial militar fora de sua atividade.

Requer a reforma.

Os autores ofertaram contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do ilustre Magistrado de primeiro grau, entendo que no caso em exame efetivamente não se pode responsabilizar a administração pelos eventos ocorridos.

Como se verifica nos autos, os autores André e Viviane foram vítimas de sequestro praticado por perigosa quadrilha; sendo que os demais autores tiveram que efetuar pagamento de resgate (R\$ 200.000,00).

Conforme narra a inicial, participaria da quadrilha o policial militar R. A. G., que seria o “segurança” da quadrilha.

Com base nisto, procuram a responsabilização do Estado.

Ora, com a devida *venia* do entendimento do ilustre magistrado sentencian-
te, a responsabilidade do Estado não chega a este ponto.

Com efeito, o fato de um policial militar, em desvirtuada conduta, passar a integrar o mundo do crime, aproveitando-se, inclusive, de conhecimentos obtidos junto à instituição (Polícia Militar), não pode tornar o Estado responsável pelas condutas dele.

Se dermos azo a tal raciocínio, o Estado será um garantidor universal e eterno de todas as condutas perpetradas por seus funcionários; o que não é possível.

A responsabilidade objetiva do Estado, a teoria do risco integral, não chega a tanto. É necessário que haja um liame entre ação ou omissão do Estado e os fatos lesivos. Exige-se um grau de relevância e determinância entre os fatos e a ação ou omissão do Estado para que se configure a responsabilidade.

Não se pode exigir que o ente público fiscalize, vigie e assuma a responsabilidade pelos atos praticados por seus agentes e funcionários fora do serviço.

A ação do policial militar fora do serviço, sem fardamento, em conduta absolutamente ilegal e contrária às definições e políticas da Administração, não pode gerar responsabilidade civil do Estado.

Neste sentido, o precedente da 11ª Câmara, em caso idêntico ao presente, juntado às fls. 836/840.

Isto posto, conheço e dou provimento aos recursos para reformar a sentença de fls. 761/805, julgando improcedente a ação. Arcarão os autores com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo, nos moldes do art. 20 do CPC, em R\$ 5.000,00, corrigidos a partir desta data; observando que são os autores beneficiários da gratuidade (cf. fls. 289).

CLÁUDIO AUGUSTO PEDRASSI
Revisor

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA CÍVEL
DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO**

**PROCESSO Nº 00.0032092-7
USUCAPIÃO**

Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP, autarquia estadual criada pelo Decreto nº 52.562, de 17 de novembro de 1970, representada pelo Procurador do Estado infra-assinado, nos autos da ação de usucapião em epígrafe, no qual figuram como autores **M. C. G. e outros**, vem, em atenção ao r. despacho de fls., expor para requerer o que segue.

Em 28/07/08, o peticionário recebeu intimação para “os atos e termos da ação supra”, em atendimento à informação da Fazenda Estadual de que o imóvel não é próprio Estadual.

Trata-se de ação de usucapião em que o autor P. G., já falecido, alega ter adquirido, em 1925, de J. M., uma propriedade de 23 alqueires. J., por sua vez, teria adquirido a referida área de J. M., que então media, entretanto, 30 alqueires.

Aduz que a posse da diferença de sete alqueires também foi transferida ao falecido autor, embora não tenha constado da escritura, sendo certo que, desde 1925 até 1956, exerceu a posse mansa e pacífica dessa área, razão pela qual pretende seja declarada a aquisição da propriedade dessa diferença pela prescrição aquisitiva.

Não obstante a competência federal para execução dos serviços de infraestrutura aeroportuária (art. 21, XII, “c”, da CF), por força dos Convênios celebrados entre a União (Ministério da Aeronáutica) e o Estado de São Paulo (docs. Anexos), a União outorgou a concessão para administração do aeroporto de Ribeirão Preto (entre outros) para o DAESP – Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo, Autarquia Estadual com personalidade jurídica e patrimônio próprio, criada pela Lei Estadual 10.385/70, com sede na Avenida do Estado, 777, 6º andar, Capital, gozando das mesmas prerrogativas, garantias processuais e isenções conferidas à Fazenda Estadual.

Coerentemente, nos termos do art. 3º da Lei 10.385, de 24/08/70, o DAESP é uma Autarquia que tem as seguintes competências:

I – Colaborar com os órgãos competentes da União, no que se refere à aplicação, no Estado de São Paulo, da política aeronáutica nacional;

II – planejar a rede aeroportuária do Estado, respeitada a política de coordenação geral dos transportes e a legislação específica;

III – projetar, construir e administrar aeroportos no Estado, mediante delegação, concessão ou autorização do Ministério da Aeronáutica;

IV – arrecadar tarifas aeroportuárias, por delegação do Ministério da Aeronáutica;

V – aplicar as normas legais, técnicas e administrativas baixadas pelas autoridades federais;

VI – desempenhar, direta ou indiretamente, todas as demais atividades ligadas à aeronáutica, de competência do Estado ou que lhe forem delegadas.

O Termo de Convênio celebrado entre a União e o Estado de São Paulo para administração de aeroportos no Estado de São Paulo tem como Executores o Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP e o Departamento de Aviação Civil – DAC (atualmente sucedido pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC).

Feitos tais esclarecimentos, cumpre reproduzir as disposições abaixo, todas do Código Brasileiro de Aeronáutica – Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986:

Art. 38. “Os aeroportos constituem universalidades, equiparadas a bens públicos federais, enquanto mantida a sua destinação específica, embora não tenha a União a propriedade de todos os imóveis em que se situam.

§ 1º Os Estados, Municípios, entidades da Administração Indireta ou particulares poderão contribuir com imóveis ou bens para a construção de aeroportos, mediante a constituição de patrimônio autônomo que será considerado como universalidade.

Portanto, independentemente de quem seja o titular no registro imobiliário, enquanto mantida sua destinação específica, a área do Aeroporto de Ribeirão Preto é um bem público federal.

Está incontroverso nos autos que parte do objeto do presente usucapião é área pública, por estar inserida no aeroporto de Ribeirão Preto, administrado pelo DAESP. Consta da documentação de fls. 723/779 que a área pertencente ao aeroporto foi desapropriada pela Prefeitura de Ribeirão Preto para este fim.

Ademais, de acordo com a informação obtida junto à área técnica do DAESP (doc. 02), parte do terreno que se pretende usucapir, constante de área descrita como I da planta em anexo (doc. 03), é interna do Aeroporto, tendo sido desapropriada pela Prefeitura através das Leis municipais 509, de 29/09/1956; 537, de 15/12/1956; e 550, de 08/03/1957. Tais fatos estão devidamente comprovados pela própria Prefeitura, através dos documentos de fls. 723/779.

A análise das informações e dos dispositivos legais acima é importante para demonstrar que o DAESP não é proprietário da área, apenas possuidor e administrador do aeroporto, por delegação da União.

Tendo sido a área desapropriada pela Prefeitura destinada ao funcionamento do aeroporto local, administrado pelo DAESP, não é passível de ser usucapida, já que o artigo 183, § 3º, da Constituição Federal é claro ao prever a impossibilidade de usucapião de bem público.

Por tal razão, não se opõe o DAESP ao reconhecimento do usucapião na área externa ao sítio aeroportuário, já que este, como já dito, é público e de nenhuma possibilidade jurídica de usucapir.

Estranhamente, às fls. 499 os autores informam que a intenção da presente ação é que sejam indenizados pela desapropriação de três alqueires desapropriados em favor do aeroporto.

Ora, por primeiro, a ação de usucapião, cuja sentença tem natureza meramente declaratória, só se mostra processualmente útil e necessária para fins de reconhecimento de domínio em favor do usucapiente no caso de posse atual e presente. No caso em tela, o próprio usucapiente assume que tal não será possível na área do aeroporto, por se tratar de área pública, razão pela qual ele pretende seja indenizado.

Da mesma forma, se pretende indenização por uma suposta desapropriação indireta, deveria ter manejado a ação própria, alegando a usucapião como matéria de defesa, como sempre se admitiu de modo pacífico há muito¹. Por óbvio, tal pretensão indenizatória já se encontra totalmente prescrita, já que o alegado apossamento teria se dado na década de 50. Ainda que não tivesse ocorrido a prescrição, o DAESP seria parte ilegítima para responder por tal indenização, já que não foi o expropriante da área, e o imóvel é de domínio da União, enquanto nele estiver funcionando o aeroporto. O DAESP, insiste-se, atua apenas na Administração e Operação do Aeroporto, sem qualquer responsabilidade quanto à titularidade da área.

Ou seja, ainda que remota a possibilidade de êxito da presente ação, o DAESP não pode ser responsabilizado, de nenhuma forma, por qualquer tipo de indenização em favor dos autores.

Embora o DAESP não seja formalmente o proprietário da área, nem tenha qualquer ônus expropriatório em favor dos autores, cumpre, na qualidade de possuidor da área, e em obediência ao princípio da eventualidade, verificar que a ação deve ser extinta sem julgamento de mérito ou, quando muito, julgada improcedente.

1 Súmula 237 do STF

Por primeiro, conforme já afirmado alhures, não é possível converter a presente demanda de usucapião em desapropriação indireta, pela clara diversidade de procedimentos. Ademais, a modificação do pedido só é possível até a citação dos réus. Ou seja, sendo usucapião, ou se declara a propriedade, pedido juridicamente impossível no caso, dada a evidente destinação pública da área, ou se julga improcedente. Não há possibilidade de se “aproveitar o usucapião para indenizar os autores por eventual apossamento indevido”. Caso realmente tenha havido esbulho por parte do Poder Público, deveriam os autores terem ingressado com a demanda apropriada, alegando, se fosse o caso, a usucapião como matéria de defesa.

Ademais, as provas produzidas na época pelo autor P. G. são insuficientes para comprovar a posse dos 7 alqueires.

Até o presente momento não foi elaborado nenhum memorial descritivo, razão pela qual ninguém consegue precisar corretamente a área que se pretende usucapir. Aliás, causa estranheza que, justamente na área do pretenso usucapião, o autor não tenha qualquer comprovação de que foi vendida na época.

Baseia-se o autor falecido em uma carta do Ministério da Aeronáutica (fls.14), de 15 linhas, que sequer menciona a metragem do imóvel, não especificando nenhum terreno, não podendo ser utilizada como prova legítima da posse.

Junta, ainda, às fls. 17, uma guia de recolhimento de tributo, da qual não é possível extrair nenhuma conclusão, pois não se refere a nenhuma área específica. Por fim, as três testemunhas do requerente às fls. 24 e 25 não souberam precisar qual a área pertencente ao autor, apenas se referem genericamente a um “sítio”. Enfim, a prova da posse é insuficiente para qualquer espécie de proteção jurídica, tanto mais para declaração da prescrição aquisitiva.

Cumpre, ainda, analisar as diversas contestações ofertadas contra as pretensões dos requerentes:

Às fls. 37, na contestação apresentada por D. A. C. S. e W. da C. T. consta a informação de que o autor agiu maliciosamente ao omitir o nome dos titulares das transcrições da área pretendida e dos confrontantes, tentando o requerente estender sua propriedade sobre áreas que não lhe pertencem, configurando-se em verdadeiro esbulho. Juntam as provas de domínio de fls. 42 a 45.

Às fls.79, o réu A. F. informou que a área pretendida foi adquirida, na realidade, por J. N., através de escritura juntada às fls. 82 e 83, tendo ele doado o imóvel aos seus filhos L. N. e outros, que o venderam ao contestante.

Às fls. 102, o réu A. C. demonstrou que parte de seu terreno foi desapropriado pela Prefeitura de Ribeirão Preto para ampliação do aeroporto e que as indenizações por ele recebidas se restringem à desapropriação das áreas de sua propriedade, não tendo recebido nenhuma importância referente a imóveis alheios.

Às fls.191, P. de Q. A. informa que, de tudo que se viu no processo, toda a área usucapienda tem dono, não sobrando nada ao autor, que vive animado por uma mirabolante ideia, que existe tão somente nos desenhos que mandou fazer, de fls.16 e 107.

Verifica-se que, pelas provas e informações trazidas pelas contestações apresentadas, não possui o autor nenhuma área passível de usucapião, muito menos as que funcionam o aeroporto, que foram devidamente desapropriadas pela Prefeitura.

Neste ponto, importante as informações e conclusões dos peritos Luiz Gonzala Maffeis (fls. 168) e Shozo Mishima (fls.179), a respeito do 2º quesito apresentado pela Prefeitura de Ribeirão Preto. A seguir o quesito e as respostas dos peritos:

“ Quesito:

Se situada a área, informar se a mesma está localizada naquela que foi objeto de desapropriação do aeroporto desta cidade, conforme processos judiciais, entre partes Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto X Augusto Costa que transitou pelo cartório do 4º Ofício local, e Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto X Rubens Aloísio Moreira e outros que transitou pelo cartório do 2º Ofício local.

Resposta do perito Luiz Gonzaga Maffeis (fls.168):

Sim, a área usucapienda está localizada naquela que foi objeto de desapropriação do aeroporto desta cidade, e de propriedade de D. A. C. S. e W. da C. T., espólio de A. L. e Irmãos A. .

Resposta do perito Shozo Mishima (fls.179)

Sim, a área usucapienda está localizada, em parte, naquela que foi objeto de desapropriação do aeroporto desta cidade e de Espólio de C. S. e W. da C. T. e Irmão A., como demonstra a planta anexa caracterizadas as glebas em vermelho, com os números 1, 2 e 3.

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto comprova a desapropriação da área utilizada pelo aeroporto, conforme documentação de fls. 723/778.

Indiscutível, portanto, que a área na qual está instalada o aeroporto de

Ribeirão Preto foi objeto de desapropriação pelo Município, não havendo notícia de que seus donos não tenham sido indenizados.

Sendo assim, a pretensão do autor em usucapir área pública, sem qualquer prova concreta de sua posse, é totalmente incabível e desarrazoada.

No mesmo sentido do raciocínio acima, manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 248:

“ ... nos parece defeso ao autor usucapir área que abrange aludido aeroporto, ou seja, usucapir área que constitui bem público, eis que já desapropriada pelo Poder Municipal e com destino certo para se incorporar ao Patrimônio da União...”

Assim, é o caso de julgar a presente ação extinta sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, com base no artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso I, do CPC, já que, de acordo com o artigo 183, § 3º, da Constituição Federal, é vedada a aquisição de bem público por usucapião.

DA CITAÇÃO DA ANAC

Não obstante seja manifestamente improcedente a pretensão inaugural, pelo fato desta visar a atingir o imóvel pertencente ao aeroporto, referida sentença de mérito por certo atingirá a esfera jurídica da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, Autarquia Federal de Regime Especial que tem por competência a regulação da infraestrutura aeroportuária e o respectivo patrimônio, nos termos da Lei 11.182/2005, a saber:

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, **da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária** do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

...

XXI – regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

...

XXIII – propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Defesa, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, manutenção e expansão da infraestrutura aeronáutica e aeroporto;

XXIV – conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

...

XXVI – homologar, registrar e cadastrar os aeródromos;

...

XXVIII – **aprovar e fiscalizar a construção, reforma e ampliação de aeródromos** e sua abertura ao tráfego;

XXIX – expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão de informações entre aeródromos.

O rol de competências da ANAC torna evidente seu interesse jurídico nesta demanda, que visa usucapir imóvel inserido em área aeroportuária, razão pela qual deverá ser citada para responder aos termos da presente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, aguarda-se seja a presente ação julgada extinta sem julgamento do mérito, ou, caso se entenda de forma diversa, improcedente pela ausência da comprovação da posse *ad usucapionem*.

Caso se entenda pela procedência do usucapião, requer seja respeitada a área referente ao sítio aeroportuário, ou seja, que seja declarada a aquisição apenas das áreas que não estejam no interior do imóvel que se encontram todas as instalações do aeroporto.

Na hipótese de reconhecimento do direito à indenização pelos autores, requer seja excluído o DAESP da lide por manifesta ilegitimidade passiva de parte.

Requer, ainda:

a) a intimação para os atos subsequentes do processo, inclusive para acompanhar eventual perícia que for designada e produção de ulteriores provas, caso necessárias;

b) em reiteração, sejam enviadas cópia de planta e do memorial descritivo de toda a área usucapienda, a ser fornecida pelos autores, a fim de tornar possível a verificação exata da área, até para definição dos limites onde não há usucapião;

c) seja novamente intimada a Fazenda Estadual para que ela verifique se é também confrontante da área usucapienda (doc.06), após envio da documentação requerida no item anterior;

d) por se tratar de usucapião em área de infraestrutura aeroportuária, requer seja intimada a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, já que eventual decisão nesta ação poderá afetar sua esfera jurídica;

e) a juntada dos documentos anexos: convênio em que o DAESP se responsabiliza pela administração dos aeroportos, entre eles o de Ribeirão Preto (doc.01), informação da área técnica do DAESP informando que parte da área objeto da presente ação é interna do aeroporto não podendo ser usucapida (doc.02), mapa do aeroporto de Ribeirão no qual constam as transcrições municipais e estaduais (doc.03), foto aérea do aeroporto (doc.04), cópias de certidões de dezembro de 2006 referentes às transcrições e às matrículas que comprovam a desapropriação das áreas do aeroporto pelo Município (doc.05) e cópia da transcrição nº 2902, feita em 27 de setembro de 1933, em que a Fazenda do Estado adquire área em que hoje funciona o aeroporto (doc.06).

Termos em que,

P.deferimento.

São Paulo, 29 de agosto de 2008

PAULO DAVID CORDIOLI

Procurador do Estado

OAB/SP – 164.876

4ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP PROCESSO Nº 00.0032092-7
AUTORES: P. G. E OUTROS
RÉUS: UNIÃO, DAESP/ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE
RIBEIRÃO PRETO, CIA. ELETRO METALÚRGICA E OUTROS.

Vistos em sentença.

P. G., qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de **USUCAPIÃO** referente à área de 7 (sete) alqueires – 169.400 m² – localizada na cidade de Ribeirão Preto-SP.

Sustentou que, em 1925, adquiriu de J. M. uma propriedade agrícola de mais ou menos 23 (vinte e três) alqueires, denominada “Palmeiras”. Posteriormente, verificou que 7 (sete) alqueires teriam ficado fora da escritura, recebendo de J. M., o alienante, autorização verbal para ocupar a referida área, o que fez de forma mansa e pacífica.

Sustentou que, desde então, recolheu os impostos sobre essa área apossada, isto até 1956, sendo certo que a sua “propriedade” foi reconhecida inclusive por meio de ofício da 4ª Zona Aérea, solicitando permissão para estender o aeroporto local.

Dá buscar o reconhecimento de seu domínio, ao argumento de que ocupou a área por mais de trinta anos.

Instruiu a vestibular com certidões cartorárias indicativas de venda e compra (fls. 5/12), certidão de execução fiscal promovida pela Fazenda do Estado de São Paulo relativa ao ITR do exercício de 1956, com quitação (fls. 13), cópia de ofício instruído com planta do aeroporto (fls. 14/15), datado de 20 de outubro de 1944, do comandante da 4ª Zona Aérea, em que solicitou autorização para serviços em parte da área, com vistas à ampliação do aeroporto, planta de localização de glebas de sua propriedade (fls. 16), onde consta que a gleba “c” é ocupada pelo aeroporto, e outros documentos pertinentes (fls. 17/18).

A ação foi proposta, em julho de 1961, perante a Terceira Vara da Comarca de Ribeirão Preto.

Designada audiência, foram ouvidas três testemunhas (fls. 24/25) e, com a justificação da posse, determinou-se a citação nos termos do então CPC, inclusive da União e do Estado (fls. 26), o que se cumpriu (fls. 27/36).

A. C. S., assistida por seu marido C. de C. S., e W. da C. T., apresentaram contestação (fls. 37/40), alegando, preliminarmente, a inépcia do pedido, uma vez que, conforme planta juntada pelo próprio autor às fls. 16, o total da área sob sua posse seria de apenas 25,91 alqueires, de modo que, descontados os 23

alqueires já alienados, a área restante seria de 2,91 alqueires e não de 7 alqueires como pretende usucapir. Ademais, sustentaram que o autor, maliciosamente, omitiu na inicial os nomes dos titulares da transcrição da área usucapienda, bem como dos atuais confrontantes.

Aduziram, ainda, que os atuais confrontantes do autor foram omitidos da inicial, em razão de o autor pretender usucapir área que sabe legitimamente pertencer e estar sob a posse regular de terceiros. Juntaram mapa de loteamento, onde se encontra assinalada a referida área como pertencente aos atuais confrontantes (fls. 47).

Por fim, alegaram que, na realidade, o que o autor pretende é ser titular para haver indenização pela expropriação da área ocupada pelo aeroporto, haja vista que, tão logo soube da grande área que seria desapropriada para ampliação do aeroporto, por duas vezes chegou a construir um casebre pouco além das divisas dos ora contestantes, vindo a cercar tal área, de modo que, quando constataram o esbulho não só demoliram a construção, como também, uma vez tendo sido apurado que o autor é quem promovera tal violência, advertiram-no a respeito. Pugnaram, com esses argumentos, pela improcedência do pedido de usucapião (fls. 36/40), juntando procuração e documentos (fls. 41/47).

Em réplica à contestação de fls. 36/40, o autor esclareceu que a planta de fls. 16 não se refere à área global, mas sim à parte dos 16 alqueires alienados aos irmãos A., acrescidos dos 7 alqueires de posse trintenária. Afirmou, também, que os contestantes, maliciosamente, incluíram em tal planta os 4 alqueires alienados ao Dr. D. V., posteriormente vendidos a P. A., e os 3 alqueires alienados a J. B. de O. e J. B. T., quando, na realidade, tais terras apenas fazem divisa com os irmãos A. Impugnou, outrossim, os demais termos da contestação (fls. 54/55), juntando documentos (fls. 56/60).

Às fls. 62, o Serviço do Patrimônio da União oficiou ao Juízo da Comarca de Ribeirão Preto solicitando planta do imóvel usucapiendo, o que foi cumprido (fls. 95/97).

Citados, os confrontantes A. F. e sua esposa apresentaram contestação (fls. 79/80), alegando, preliminarmente, que o pedido deve ser julgado inepto, uma vez que o autor não delimita a área usucapienda, dificultando, assim, a defesa dos possíveis confrontantes. Ademais, pela análise de fls. 16, verificou-se que o autor adquiriu 25,91 alqueires, de modo que, a diferença entre a área adquirida e a alienada, seria de apenas 2 alqueires, mais ou menos, e não de 7 alqueires como pretende usucapir.

No mérito, sustentaram que a posse dos 7 alqueires não poderia ter sido exercida pelo autor, haja vista que J. M. a teria vendido a J. N., em 25 de agosto

de 1924. Em 1ª de outubro de 1946, J. N., também conhecido por J. N., teria doado a referida área aos seus filhos L. N. e outros, os quais, posteriormente, teriam vendido essa mesma área de 7 alqueires aos ora contestantes. Juntaram procuração e documentos (fls. 81/83).

Comparecendo aos autos como interveniente, o Município de Ribeirão Preto chamou à autoria A. C. e sua mulher, na qualidade de proprietários do “Jardim Salgado Filho”, a fim de responderem os termos de presente ação, uma vez que a área objeto da ação situa-se nos terrenos do “Jardim Salgado Filho”, os quais já foram desapropriados e pagos pelo Município (fls. 84/85).

Manifestação do Ministério da Aeronáutica – 4ª Zona Aérea às fls. 86/94.

Em réplica às contestações de fls. 79/80 e 84/85, o autor alegou que elas são extemporâneas, visto que protocoladas fora do prazo legal. No mérito, quanto à contestação de fls. 79/80, alegou que em 1924 J. P. M. teria vendido a J. M. 37 alqueires de terra, dos quais sete alqueires teriam sido vendidos a J. I., posteriormente alienados a A. F., ao passo que os demais 30 alqueires teriam sido vendidos inicialmente a J. M. e, em 1925, ao autor. Já em relação à contestação de fls. 84/85, sustentou que a Prefeitura de Ribeirão Preto não poderia ter chamado à autoria terceiro que não se interessou pela ação quando da citação feita de acordo com a lei (fls. 98/99).

A. C. e sua mulher, de igual forma, apresentaram contestação, reiterando o alegado nas contestações anteriores e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 102/104). Juntaram procuração (fls. 105).

Às fls. 106, verso, o autor manifestou-se sobre a contestação de fls. 102/104.

Manifestação dos contestantes acerca do mapa de fls. 107

(fls. 117/120).

Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo não se manifestou (fls. 130).

Designada perícia, os laudos foram juntados aos autos (perito indicado pelos contestantes – fls. 166/173 e perito indicado pelo autor – fls. 177/182), com manifestação das partes (fls. 174/175 e 183/184).

Em cumprimento ao despacho de fls. 186, o Município de Ribeirão Preto e o representante do Ministério Público foram intimados (fls. 187), porém não se manifestaram (fls. 188).

Citados, P. Q. A. e F. Q. A. apresentaram contestação (fls. 192/195), impugnando, preliminarmente, o valor atribuído à causa. No mérito, reiteraram, em síntese, o alegado nas contestações anteriores, acrescentando que os herdeiros

de A. L. devem ser citados, uma vez que grande parte da área usucapienda a eles pertence. Juntaram procuração e documentos (fls. 196/202).

Réplica à contestação de fls. 192/195 (fls. 203/204).

A. A. e sua mulher também apresentaram contestação, informando que, por serem condôminos da área usucapienda com F. Q. A. e P. Q. A., reiteravam tudo o que estes alegaram em contestação (fls. 216). Juntaram procuração (fls. 217).

Às fls. 219, o autor esclareceu que 4,800 alqueires da área usucapienda se encontram na posse dos Irmãos A., uma vez que, conforme perícia às fls. 17, atualmente possuem 20,800 alqueires, quando, na verdade, adquiriram do autor apenas 16 alqueires (fls. 12). Noticiou, ainda, que a parte restante da referida área, especificada às fls. 182, além de compreender uma faixa do aeroporto que não é utilizada, a mesma não atinge o Jardim Santos Dumont. Por fim, aduziu não serem necessárias as citações de A. V. L. e de S., haja vista que não lhes interessa a sorte da demanda, bem como de J. N., M. H., J. B. e F. M., posto que não são confrontantes da área em litígio.

Manifestação dos contestantes acerca dos esclarecimentos de fls. 219 (fls. 220 e 224).

Decisão de fls. 228/231 determinou a remessa do feito à Justiça Federal em São Paulo.

O Ministério Público, em manifestação às fls. 245/249, alegou parecer defeso ao autor obter a posse da área pretendida, dada a impossibilidade de se usucapir área que constitui bem público, ainda mais em se tratando de área já desapropriada pelo Poder Municipal e com destino certo para se incorporar ao patrimônio da União. Requereu, assim, a intimação do Município de Ribeirão Preto para se manifestar sobre a questão. Requereu, outrossim, a citação da União. Juntou documentos (fls. 250/251).

F. Q. A. e A. A. manifestaram concordância com fls. 245/249, apenas acrescentando que nada além dos 23 alqueires, adquiridos em 1925, poderiam pertencer ao autor, haja vista que os referidos sete alqueires que o mesmo alega possuir já teriam sido vendidos a J. N. em 25 de agosto de 1924 (fls. 83). Informaram, ainda, que, embora o autor tenha falecido, até o momento não foi feita habilitação dos herdeiros, bem como também não foi dada ciência aos herdeiros de A. L., pelo que requereram a extinção do feito, nos termos do artigo 267, II, III e VI, do CPC. Juntaram documento (fls. 255/256).

Intimado (fls. 265), o Município de Ribeirão Preto apenas reiterou o alegado às fls. 84, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, CPC (fls. 269). Juntou documento (fls. 270).

C. G. de C., na qualidade de herdeira e “cabeça” do inventário de P. G., veio, às fls. 277, requerer juntada de procuração (fls. 278) para que a ação tivesse os trâmites legais.

Intimados (fls. 284/289 e 292/297), A. F. ratificou todos os pronunciamentos já feitos, declarando-se de acordo com fls. 245/249 (fls. 290), enquanto A. A. reiterou o alegado às fls. 216 e 255 (fls. 299).

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 301/303.

Às fls. 312, a União alegou ineficácia da citação de fls. 134, requerendo nova citação.

A. G. e outros vieram manifestar concordância com fls. 312, como medida de celeridade para o feito (fls. 314).

Deferida a habilitação (cf. fls. 320).

Diligências foram deprecadas e cumpridas (fls. 344 e ss.).

Informação de fls. 395 noticia o extravio de planta de fls. 182, que se encontrava solta, conforme despacho de fls. 228, bem como que a procuração de fls. 330 não teria sido outorgada pela requerente de fls. 329.

Decisão de fls. 396 ratificou a justificação de posse homologada às fls. 26, determinando, ainda, a intimação do perito subscritor de fls. 177, e seguintes, para fornecer cópia da planta de fls. 182, que fora extraviada, o que foi cumprido (fls. 438/440).

Às fls. 400/401, o MPF, representando judicialmente a União, contestou o feito, reiterando o alegado às fls. 245/249, e bem assim a impossibilidade de se usucapir bem público, haja vista que o objeto da pretensão do autor constitui área de domínio da União.

Pelo despacho de fls. 434, determinou-se que fosse comprovada a distribuição de inventário em nome do autor falecido, o que se cumpriu (fls. 442/443).

O MPF se manifestou sobre fls. 434 e 442/443 no sentido de que o feito deveria prosseguir, em face da habilitação de herdeiros, e requerendo o cumprimento de determinações anteriores (fls. 451/454), o que foi deferido (fls. 456).

L. T., na qualidade de viúvo meeiro, V. A. T. e C. L. T., na qualidade de herdeiros, requereram sua habilitação nos presentes autos, em razão do falecimento de M. de L. G. T. (fls. 482/483). Juntaram procuração e documentos (fls. 484/487).

C. G. de C., tendo em vista a criação e instalação de Varas da Justiça Federal, requereu a remessa dos autos para esta Subseção (fls. 490/492). O pedido foi indeferido em audiência de instrução e julgamento (fls. 494).

Pela petição e documentos de fls. 498/519, os autores juntaram procuração e contrato de cessão de direitos sobre a presente ação de usucapião, que os sucessores de G. G. fizeram a V. A. T. Requereram, ainda, a decretação de revelia da União e a indenização pelos três alqueires utilizados para ampliação do aeroporto, bem como declaração de domínio sobre os quatro alqueires restantes. Arrolaram testemunhas, para a eventualidade de audiência, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 498/500). Juntaram procuração e documentos (fls. 501/519).

J. A. A. da S. veio às fls. 521 manifestar interesse no feito.

Em cumprimento ao despacho de fls. 523, a Secretaria prestou informações acerca da situação das partes no processo (fls. 524/526), originando a decisão de fls. 527.

Às fls. 532/536, A. G. e outros juntaram cópia de mapa obtido junto à Secretaria de Planejamento do Município de Ribeirão Preto, onde consta a área que então pertenceria a P. G. e onde, atualmente, encontra-se o aeroporto da cidade, requerendo, assim, a procedência do pedido.

Às fls. 541, C. G. de C. requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

J. A. A. da S. e W. A. da S., em razão do falecimento de L. G. da S., requereram o ingresso no feito (fls. 552). Juntaram procuração e documentos (fls. 553/555)

Decisão de fls. 557 concedeu os benefícios da gratuidade solicitados às fls. 541, bem como a habilitação de J. A. A. da S. e W. A. da S. (fls. 521/522 e 552/555). Determinou-se, ainda, intimação a regularização das habilitações, o que foi cumprido (fls. 565/566 e 571/572).

C. G. de C. requereu declaração de habilitação de M. de F. G. e M. C. G. B., bem como os benefícios da assistência judiciária para ambas (fls. 574). Juntou documentos (fls. 575/576). Posteriormente, às fls. 578, requereu a habilitação de todos os herdeiros devidamente intimados e designação de audiência de instrução e julgamento.

A. G. e outros vieram às fls. 579 informar o falecimento de L. T. e requerer o julgamento do feito.

Com a certidão de fls. 581, veio o despacho de fls. 582 indeferindo designação de audiência, em razão do polo ativo padecer de irregularidades, e determinando aos herdeiros que fizessem os esclarecimentos apontados, o que foi atendido por C. G. (fls. 584/585).

Intimada a manifestar interesse no feito, a Fazenda do Estado de São Paulo requereu expedição de nova intimação, acompanhada de memorial descritivo do imóvel usucapiendo e sua planta (fls. 588/589).

G. B. e A. B., em razão do falecimento de V. A. T., requereram sua habilitação no presente feito (fls. 600). Juntaram procuração e documentos (fls. 601/604).

A. G. e outros requereram que as fotocópias solicitadas às fls. 590/591 fossem providenciadas pela Secretaria, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária (fls. 605), o que foi deferido (fls. 607).

C. M., P. C. M., E. M. B. e W. M. F. requereram sua habilitação no presente feito, em virtude do falecimento de W. M., bem como pleitearam a remessa dos autos para Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (fls. 610/614). Juntaram procuração e documentos (fls. 615/626).

Pedido de perícia técnica feito por C. G. de C. às fls. 630/631.

Manifestação da União às fls. 633 e 637/639.

C. G. de C. requereu intimação do Município de Ribeirão Preto para que esclarecesse se a área usucapienda foi desapropriada integral ou parcialmente, indicando por onde tramita o processo de desapropriação (fls. 640).

Em atendimento à cota ministerial de fls. 647, a União reiterou não concordar com realização de nova perícia (fls. 648), manifestando-se o MPF (fls. 649) por aguardar decisão quanto ao pleito de fls. 642.

C. G. de C. veio às fls. 651 reiterar pedido de remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (fls. 653/655).

Certidão de objeto e pé às fls. 657

A parte autora insistiu no julgamento, eis que regularizado o polo ativo, citando regularmente quem de direito e realizadas as perícias, audiências, bem como juntados os documentos necessários ao deslinde da questão (fls. 663/664).

A. G. e outros reiteraram pedido de decretação de revelia da União (fls. 666/667) e bem assim fosse o Município de Ribeirão Preto notificado a se abster de praticar qualquer tipo de ampliação no aeroporto (fls. 680). Juntaram jornal com notícia pertinente (fls. 681).

Manifestação do Município de Ribeirão Preto (fls. 691/694) e do Estado de São Paulo (fls. 696).

Decisão de fls. 697/698 habilitou os herdeiros de V.

A. T. (fls. 600/604) e de W. M. (fls. 610/626), bem como indeferiu pedido de decretação da revelia da União e pedido de expedição de ofício à Prefeitura de Ribeirão Preto para que se abstenha de praticar qualquer tipo de ampliação no aeroporto da cidade. Determinou-se, também, que os autores providenciassem memorial descritivo da área usucapienda, entre outros documentos. Por fim,

determinou-se nova expedição de ofício ao Município de Ribeirão Preto, requisitando informações referentes aos autos da ação de desapropriação. Na mesma oportunidade, se excluiu da lide os autores que efetuaram a cessão de direitos constante de fls. 504/505.

Às fls. 699, a Fazenda do Estado de São Paulo requereu a intimação do DAESP, uma vez que o imóvel objeto da ação não é do Estado de São Paulo. Juntou documentos (fls. 700/708).

C. G. de C. veio às fls. 713/715 requerer sejam oficiados os órgãos competentes para providenciarem os documentos solicitados às fls. 697/698, uma vez que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Esclareceu, ainda, que não está na posse de nenhuma parcela usucapienda, juntando cópia de ofício n. 4784, enviado pelo Ministério da Aeronáutica a P. G., para comprovar a perda da referida posse.

A. G. e outros se manifestaram pelo indeferimento do pedido de exclusão das partes que compoem o polo ativo, uma vez que jamais cederam seus direitos sobre as terras em litígio, tanto que a petição de fls. 498/500, comprovada pelo documento de fls. 504/505, é de interesse apenas de M. L. da S. G., viúva meeira de G. G. e seus herdeiros. Informaram, ainda, terem sido totalmente banidos da posse das referidas terras, sendo que toda área é ocupada pelo aeroporto de Ribeirão Preto (fls. 717/719).

Em cumprimento à decisão de fls. 697/698 – item 7, o Município de Ribeirão Preto apresentou documentos relativos ao processo de desapropriação da área do aeroporto, noticiando não haver em seus arquivos cópias de outros documentos (fls. 721/775).

A. G. e outros pediram (fls. 777/778) a expedição de novo ofício à Prefeitura de Ribeirão Preto, a fim de que esta providenciasse memorial descritivo e planta antiga e atual da área, bem como fosse também oficiado ao Cartório de Registro Imobiliário solicitando as certidões e transcrições pertinentes, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos (fls. 779/781).

O Ministério Público Federal, em sua manifestação (fls. 785/789), à consideração de que a inicial não teria sido devidamente instruída, requereu fossem os autores intimados a colacionarem aos autos certidões negativas de ações possessórias em âmbito federal e estadual, compreendendo vinte anos retroativos à propositura da ação. Requereu, ainda, vista à União e intimação das partes para manifestação sobre fls. 721/775, bem como intimação do DAESP, na forma requerida pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 785/789), o que foi deferido (fls. 796).

S. G. requereu sua habilitação nos autos, em razão do falecimento de J. G., juntando procuração e documentos (fls. 791/795).

Intimado, o Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP manifestou-se às fls. 807/821, alegando, primeiramente, que a área do aeroporto de Ribeirão é um bem público federal, de modo que, por delegação da União, o DAESP é apenas possuidor e administrador do aeroporto, não podendo, na hipótese de êxito da presente ação, ser responsabilizado por qualquer tipo de indenização em favor dos autores. Pugnou pela extinção do processo sem julgamento de mérito por impossibilidade jurídica do pedido, haja vista ser vedada aquisição de bem público por usucapião, bem como pela ausência de comprovação da posse *ad usucapionem*. Em caso de procedência da ação, requereu fosse declarada a aquisição apenas das áreas que não estejam no interior das instalações do aeroporto. Requereu, ainda, a citação da ANAC, envio de cópias de plantas e memorial descritivo, com nova intimação da Fazenda Estadual. Juntou documentos (fls. 822/863).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela juntada de planta, memorial descritivo e certidão atualizada do imóvel, a fim de delimitar a área usucapienda, requerendo a intimação da ANAC para manifestar-se sobre possível interesse na causa (fls. 870/873).

Decisão de fls. 875/876, de 26.05.2009, determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, reconhecendo, de ofício, a incompetência do Juízo para o processo e julgamento do feito e revendo, neste ponto, decisões proferidas anteriormente (fls. 494 e 699/700). Cientificados, a União (fls. 880), o MPF (fls. 881), a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (fls. 885v.) e os demais interessados (fls. 888).

Autos recebidos nesta Vara Federal, por redistribuição, com o primeiro despacho em 25.11.2009 (fls. 892).

Às fls. 895/896, o Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP requereu: a) cópia da planta e do memorial descritivo de toda área usucapienda; b) nova citação à Fazenda Estadual para que verifique se também é confrontante da referida área; e c) citação da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, uma vez que o imóvel usucapiendo se encontra em área de infraestrutura aeroportuária. Por fim, e reiterando anterior manifestação, insistiu na extinção do processo, sem resolução do mérito, ou na improcedência do pedido, por não comprovada posse *ad usucapionem*. Na hipótese de procedência do pedido, que seja respeitada a área do sítio aeroportuário. Caso reconhecido o direito à indenização, que fosse excluído da lide por manifesta ilegitimidade passiva.

Os herdeiros de A. G. e outros vieram às fls. 897/900 reiterar o pedido de indenização pelos três alqueires desapropriados para extensão do aeroporto, bem como o reconhecimento da posse sobre os quatro alqueires restantes. Requereram, novamente, a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto para que esta providenciasse memorial descritivo e planta antiga e atual da área, bem como ofício ao Cartório Imobiliário para que forneça as certidões e transcrições pertinentes, isto em razão do fato de serem beneficiários da assistência judiciária. Juntaram documentos (fls. 901/902).

Determinei fosse dada ciência aos entes públicos interessados e intimada a ANAC, após intimação dos integrantes dos polos ativo e passivo (fls. 906).

Manifestação da União às fls. 910/912, requerendo a juntada de documentos, enquanto o Estado de São Paulo silenciou (fls. 916). O Município de Ribeirão Preto insistiu nas considerações de fls. 691, ao passo que a ANAC disse não ter interesse na lide (fls. 926/927). O MPF, por sua vez, reiterou manifestação de fls. 870/873 (fls. 929).

Recebi estes autos conclusos para despacho.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

É hora de sentenciar o feito no estado em que se encontra, já que as provas carreadas permitem a formação do convencimento.

Na decisão de fls. 228/231, que determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, em São Paulo-SP, ficou consignado que os trabalhos técnico-periciais *“apontaram a abrangência de terras desapropriadas, onde construído o aeroporto de Ribeirão Preto, na área usucapienda, daí positivando-se que o conflito de interesses transcende aos das partes e até aos da expropriante (Prefeitura Municipal).”*

E concluiu seu raciocínio o ilustre magistrado que presidia o feito, então respeitado professor de direito: *“... inobstante a apreciação do litígio não ofereça maior complexidade ao seu deslinde.”*

Trata-se de despacho de 30 de dezembro de 1970, exarado após mais de 9 anos de tramitação, a completar agora mais de 42 anos, desde que proferido.

A apreciação do litígio efetivamente não tinha maior complexidade e a leitura dos inúmeros e variados despachos, após as muitas manifestações dos confrontantes e demais interessados, inclusive dos entes estatais envolvidos – União, Estado, Município, DAESP, Força Aérea Brasileira – está a indicar que boa parte dessa demora na resposta do Estado-juiz se deveu ao fato de a área que se pretende usucapir não estar devidamente individualizada e nem devidamente informados os atos de posse. Isto demandou diligências junto aos Órgãos públicos

e variados pronunciamentos, tudo em busca de elementos que permitissem a formação da convicção.

De todo modo, não é razoável que a parte espere por mais de meio século o pronunciamento do órgão judicial competente, quanto a eventual direito que entende ser seu. Faço a ressalva de que o processo foi encaminhado para esta 2ª Subseção Judiciária no final de outubro de 2009, sendo redistribuído a esta Vara em princípios de novembro, com o primeiro despacho em 25.11.2009.

A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Houvesse mesmo o aeroporto ocupado área de posse do autor ou de seus sucessores habilitados, o pedido seria juridicamente impossível.

Desde o Código civil de 1916 os bens públicos são insusceptíveis de usucapião. A vedação tem hoje sede constitucional (CF, arts. 183, § 3º e 191, parágrafo único).

Assim, por ser juridicamente impossível o pedido, o feito era de ser extinto já no nascedouro, *ab ovo*. Ao menos no que toca à área ocupada pelo aeródromo, ou seja, três alqueires, como pretendem.

Considera-se, todavia, a possibilidade de que o autor tenha pretendido o reconhecimento da prescrição aquisitiva, inclusive da área do aeroporto, porém, em período anterior a esta integrar o patrimônio público. Neste caso, é claro, o pedido não teria sido formulado corretamente, já que apenas seria possível pedido de indenização, com reconhecimento do domínio de forma incidental.

Contudo, em consideração ao longo tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, não se pode ater a rigores formais, razão por que se consideram presentes as condições da ação, se afasta qualquer alegação de inépcia da petição inicial, e se enfrenta o mérito do pedido.

Delimito, entretanto, o pedido para esclarecer que, embora, a partir de fls. 498/500 dos autos, os sucessores do autor tenham requerido indenização pela ocupação do aeroporto, tal requerimento implica em modificação significativa do pedido inicial, inviável naquele momento.

Vale dizer, ainda, que eventualmente se reconheça a posse do autor, em relação à área ocupada pelo aeroporto, por período de tempo suficiente para lhe ter permitido usucapir aquela área antes desta ter sido integrada ao patrimônio público, eventual indenização apenas seria possível em outra ação. Apenas sob esta ótica e com estas limitações, o pedido, em relação à área sob domínio público, é minimamente possível.

A AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI

Passo à análise da área usucapienda: tanto dos três alqueires pertencentes ao aeroporto, se considerando possível, em tese, a prescrição aquisitiva anterior à sua integração ao patrimônio público, quanto dos quatro alqueires restantes.

Entretanto, existe um empecilho desde o início apontado: não se tem prova e nem mesmo indício suficiente de posse *ad usucapionem*. A tanto não se prestam o pagamento de tributos ou a singela carta do Comando da 4ª Zona Aérea.

As testemunhas ouvidas em justificação (fls. 24/25), conquanto respeitáveis, nada de concreto trouxeram para o deslinde da questão ou em socorro do autor. Testemunhos frouxos, pobres de detalhes, incapazes de apontar, com um mínimo de segurança, a área exata usucapienda ou os atos exercidos com ânimo de dono.

Consigno, por oportuno, que o autor foi proprietário de 23 (vinte e três) alqueires na referida área. Portanto, nos depoimentos das testemunhas, é impossível se depreender a qual área elas se referem: se à área usucapienda ou se à propriedade do autor. Não se infere, com o mínimo grau de segurança, qualquer posse por parte do autor em relação à área que pretende usucapir.

A propósito, se o próprio autor confessa na vestibular que a área era ocupada com autorização verbal do proprietário, esta confissão induz à improcedência do pedido, na medida em que se revela incompatível com a posse com *animus domini*.

Vale dizer: **a posse, se existente, era desenvolvida em nome do proprietário da área e não em nome próprio.**

Os autores alegam exercer a posse mansa e pacífica, ininterruptamente e sem oposição, do imóvel objeto da ação, desde 1925, com pagamento de impostos até o ano de 1956, o que impõe a aplicação do Código Civil de 1916. Dispõe o artigo 2028, do Código civil de 2002:

Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

A respeito da aquisição da propriedade por meio da usucapião, o Código Civil de 1916 estabelecia que:

Art. 550. Aquele que, por 20 (vinte) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis.

Art. 551. Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por 10 (dez) anos entre presentes, ou 15 (quinze) entre ausentes, o possuir como seu, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé.

Mas antes de analisar o cumprimento dos requisitos exigidos pela lei, impende observar que, como leciona Silvio Rodrigues, o usucapião é um “modo originário de aquisição do domínio, mediante a posse mansa e pacífica, por determinado espaço de tempo fixado na lei”¹.

Logo, além de exigir a posse sem oposição e o decurso de determinado lapso temporal estabelecido pela lei, por se tratar de um modo originário de aquisição de propriedade, infere-se que o usucapião pressupõe que não haja nenhuma relação jurídica entre o usucapiente e o verdadeiro proprietário do bem imóvel. Ou seja, não deve existir “qualquer relação jurídica de causalidade entre o domínio do adquirente e do alienante, representada por um fato jurídico”².

Cumprе consignar, outrossim, que não basta a posse normal do bem imóvel, é preciso que a posse seja qualificada, através do *animus domini* (intenção de ser dono) e da visibilidade do domínio, os quais se traduzem na utilização do bem pelo usucapiente como se seu fosse.

No caso concreto, como visto, o autor, se exerceu alguma posse sobre a área usucapienda, como relatou na inicial, não o fez com *animus domini*, já que o teria feito em nome do legítimo proprietário.

De qualquer forma, nem isso restou cabalmente demonstrado. O fato é que o autor não conseguiu demonstrar ter tido a posse sobre a área que pretende usucapir. Ao contrário, o que se tem nos autos é que J. e J. M., quando venderam os 23 (vinte e três) alqueires ao autor, já não eram mais proprietários dos sete alqueires restantes, razão por que sequer poderiam ter permitido que o autor usasse referida área.

O autor não demonstrou ter estado na posse desses sete alqueires e os legítimos proprietários destes sete alqueires e de toda a área usucapienda, ao contrário, demonstraram ter não apenas a propriedade, mas também a posse da referida área. A título de exemplo, nota-se que, citados por edital, vieram aos autos e participaram do processo.

Assim é que se verifica pelos laudos de fls. 166/170 e 177/182 que **a área que se pretende usucapir, parte dela, está inteiramente demarcada, cercada e na posse dos seus proprietários, sendo que a faixa utilizada pelo aeroporto**

1 RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: direito das coisas*. V. 5. p. 39.

2 *Idem, ibidem*, p. 88-89.

local, para a sua extensão, foi devidamente delimitada e anteriormente desapropriada pela municipalidade.

Ambos os peritos esclareceram, na resposta aos quesitos apresentados, que o autor P. G. adquiriu de J. M. 23 alqueires de terras, mais ou menos, e toda esta área foi por ele alienada posteriormente, sendo 4 alqueires a D. V., 3 alqueires e 9.008 m² a J. M. e J. B. e 16 os alqueires restantes aos irmãos A. **Com isto, tem-se que vendeu toda a área que comprou.**

Aliás, na peça inicial informa exatamente isto e, **para justificar a propositura da ação, fez constar que, ainda em 1925, fez ver ao vendedor que existiam mais 7 alqueires**, que haviam ficado fora da escritura, **dele recebendo – do alienante J. M. – autorização verbal para ocupar essa área excedente.**

Ocorre que J. M. de fato alienou tudo o que possuía, a saber: 23 alqueires para o autor e mais 7 alqueires, anteriormente, para J. N., como exposto anteriormente. As eventuais diferenças de área encontradas se explicam pelo fato de que as alienações, naqueles tempos e até em época relativamente recente, em termos históricos, eram feitas *ad corpus* e não *ad mensuram*. Os limites e confrontações não eram fixados em distâncias medidas, mas sim com menção a acidentes topográficos (espigão mestre, vertente principal, margens de rios e riachos, espécies arbóreas, tipo de vegetação: campos, cerrados, capoeiras, matas...). As escrituras mencionavam quase sempre a área, **mais ou menos.**

A prova existente nestes autos indica que toda a região onde estaria inserida a área usucapienda está devidamente ocupada e as propriedades encontram-se delimitadas, cercadas e na posse cada qual de seu proprietário. Esta a afirmação de ambos os peritos:

“(...) em dados técnicos, existe a área de 30 alqueires mais ou menos que consta do doc. de fls. juntado aos autos (3); (sic)

Sim, o levantamento topográfico mostra que existe a área de 30 alqueires mais ou menos.

2º) Estão estes alqueires demarcados e cercados?

Sim, estes alqueires estão demarcados e cercados.

3º) Estão os contestadores de posse de suas terras?

Sim, os contestadores estão de posse de suas terras, a saber:

a – A. C. S. e W. da C. T. lotearam sua propriedade, com o nome de “Jardim Santos Dumont”.

b – A. F. arrenda suas terras para a criação de animais.

c – A. C. loteou sua propriedade, com a denominação “Jardim Santos Dumont”.

(...)

CONCLUSÃO

1 – A área usucapienda não abrange terras do Sr. A. C.

2 – A área usucapienda não abrange terras do Sr. A. F.

3 – A área usucapienda abrange 22.250 m² que corresponde a 0,919 alqueires de terras onde está localizado o loteamento “JARDIM SANTOS DUMONT”, de propriedade da Sra. Da. A. C. S., e W da C. T., sendo verdadeiro o mencionado no item VI de fls. 39, onde além de outras diz... (...).

4 – A área usucapienda abrange 86.567 m² que corresponde a 3,577 alqueires da faixa do aeroporto, onde está localizada a sua pista, e que já foi desapropriada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

5 – A área usucapienda abrange 116.161 m² que corresponde a 4,800 alqueires de terras onde está localizado o loteamento ‘VILA HÍPICA’ de propriedade dos Irmãos A.” (fls. 166 e 170)

“(...) os contestadores estão de posse de suas terras, a saber:

a) Espólio de C. S. E W. da C. T., lotearam sua propriedade, com a denominação de “JARDIM SANTOS DUMONT”, inclusive a gleba nº 1, usucapienda.

b) A. F., aluga parte de sua propriedade para pastoreio, e outra parte para extração de madeiras.

c) A. C., loteou sua propriedade, com a denominação de “JARDIM SALGADO FILHO”.

(...)

CONCLUI-SE: (...)

d) A área usucapienda não abrange terras do Srs. A. C. e A. F., por serem confrontantes.

e) A área usucapienda, gleba nº 1, de 22.251 metros quadrados, ou seja, 0,92 alqueire de terras de posse do espólio de C. S. e W. da C. T., loteada e com a denominação de “Jardim Santos Dumont”.

f) A faixa do aeroporto, que corresponde à área de 86.657 metros quadrados, ou seja, 3,58 alqueires, onde localiza-se a pista, e que já foi desapropriada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, corresponde também parte da área usucapienda, como demonstra planta anexa, gleba nº 2, caracterizada pelas cores azul e vermelho”. (fls. 177 e 180)

A propósito, o laudo de fls. 166/170 confirma que o mapa juntado pelo autor não guarda sintonia com a realidade do terreno, tanto que, se observados os limites e metragens desse mesmo mapa, a área estaria a abranger a Rua Mococa, o que por si afasta a sua credibilidade, acrescida do fato de ter sido unilateralmente preparado. Veja-se o item 3 da conclusão do senhor perito:

“3 – A área usucapienda abrange 22.250 m² que corresponde a 0,919 alqueire de terras onde está localizado o loteamento “JARDIM SANTOS DUMONT”, de propriedade da Sra. Da. A. C. S., e W. da C. T., sendo verdadeiro o mencionado no item VI de fls. 39, onde além de outras diz “que a pretensão do A. vai a ponto de remover para o longo do leito da rua ‘MOCOCA’ (v. mapa) a divisa da alegada posse, para verificá-lo bastando justaporem-se o croquis do A. (fls. 16) e o mapa ora oferecido.” (fls. 170)

De modo que não há o que usucapir.

Instado a esclarecer e trazer para os autos o memorial descritivo e planta de situação do imóvel, de modo a se ter a exata configuração da área e a sua localização, o autor limitou-se a transferir tal responsabilidade ao município de Ribeirão Preto e não cumpriu a contento a determinação.

O mesmo ocorre em relação a atos de posse. Limitou-se a apontar para a carta do Comando da 4ª Zona Aérea, em que se solicita autorização para extensão da pista do aeroporto, em 1944, ou para o recolhimento eventual de tributos, até 1956.

Na espécie não serve nem uma e nem outro. **Pagar tributos não dá e nem retira direito de ninguém;** sobretudo em sede de usucapião. Ademais, não se pode olvidar o fato de que o documento de fls. 13 não especifica a área a que se refere o tributo. E a carta do Comando da 4ª Zona Aérea foi expedida em 1944, quando o autor ainda era proprietário de terras na região, o que, por si só, justificaria ter recebido a carta. Nela não está especificada qual área exatamente seria objeto de ampliação. Outrossim, poderia decorrer de erro por parte de quem a expediu, razão por que não se presta a fazer prova de posse.

Por outro lado, a prova documental trazida aos autos está a comprovar, sem dúvida, que a área ocupada pelo aeroporto foi devidamente desapropriada pela municipalidade. Esta a conclusão dos peritos, como se vê às fls. 170 e 180.

Não se pode olvidar, ainda, que o processo de desapropriação das terras do aeroporto teve início em 1957, com a Lei Municipal nº 550/57 e foi finalizado em 1976 com a adjudicação da propriedade (ver fls. 721/775). Como a presente demanda foi ajuizada em 1961, o processo expropriatório já tinha se iniciado e, se o autor se considerava proprietário de parte da área, causa espécie que ele não tenha se insurgido no próprio processo expropriatório e, principalmente, não

tenha de pronto, nestes autos, providenciado a citação do Município de Ribeirão Preto, diligenciando de forma eficaz para resguardar seu direito.

Em conclusão, afastada a impossibilidade jurídica do pedido em relação à área do aeroporto, o pedido é totalmente improcedente, pois o autor não demonstrou a posse da área usucapienda. Tão pouco restou demonstrado o justo título da referida área.

Anoto que a falta de posse impossibilita ao autor não apenas o usucapião da área em questão, mas também eventual alegação de desapropriação indireta em relação à área do aeroporto, a qual, de qualquer forma, já estaria prescrita.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, arcando cada parte com os honorários de seu patrono. Trata-se de medida de justiça, em razão da demora na solução da lide, demora esta que não pode ser imputada a qualquer parte isoladamente e para a qual o próprio Judiciário contribuiu.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

P. R. I.C.

Ribeirão Preto, 4 de abril de 2013.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

Parecer da Procuradoria Administrativa

PROCESSO: PROTOCOLO DETRAN 190441-8/2013 (PGE 16847-754337/2013)

PARECER: PA nº 18/2014

INTERESSADO: Gerência de Recursos Humanos – DETRAN – SP

EMENTA: VANTAGENS PECUNIÁRIAS. INCORPORAÇÃO. Diferença Remuneratória. Incorporação com fulcro no artigo 133 da Constituição Estadual. Inviabilidade quando se tratar de diferença entre remuneração percebida em cargo originalmente ocupado na Administração direta e função ulteriormente desempenhada em entidade autárquica, sob pena de violação da autonomia administrativa, orçamentária e financeira do Estado. Precedentes: Pareceres PA-3 87/2001, PA-3 88/2001, PA-3 148/2001, PA-3 236/2001, PA 145/2002, PA 75/2004, PA 172/2007, PA 80/2010, PA 124/2010 e Pareceres GPG/CONS nºs 149/2010 e 152/2010.

1. Vêm os autos a esta Procuradoria Administrativa por determinação do Senhor Subprocurador Geral do Estado, área da Consultoria, para análise e manifestação quanto à viabilidade de incorporação de décimos de diferença remuneratória, prevista no art. 133 da Constituição Estadual, considerando a particular situação dos servidores públicos afastados por meio de lei, “visando a garantir a continuidade do serviço junto à autarquia DETRAN-SP, com a consequente determinação da extinção dos cargos no órgão de origem após a vacância” (fls. 41).

2. Na manifestação de fls. 3/5, a Gerência de Recursos Humanos do DETRAN-SP, secundada pela Diretora Vice-Presidente do DETRAN-SP (fls. 6), propõe a abertura de processo visando a submeter à análise da Consultoria Jurídica que serve o ente autárquico a questão dos “servidores obrigatoriamente afastados junto à Autarquia – DETRAN-SP”, aduzindo que a eles deve ser dado um “tratamento diferenciado [...] não se podendo penalizá-los não se aplicando o disposto no art. 133 da Constituição Estadual àqueles que vierem a ser admitidos na Autarquia para exercer emprego público em confiança, com maior remuneração do que a de seus cargos de origem”, uma vez que “não coube a eles qualquer opção pelo afastamento” (fls. 4). Em adendo, alega:

“Além disso, verifica-se do § 4º do artigo 10 das DDTT, retrotranscrito, que os **cargos** ocupados por esses servidores a que se refere o caput do artigo 10 das mesmas DDTT, **serão extintos na vacância**, ou seja, não retomarão as vagas

desses cargos para a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional, quando da vacância. Portanto, no nosso entender é uma situação que deve ser tratada como excepcional.” (fls. 5)

2.1. Com relação aos demais servidores regularmente afastados nos termos do artigo 39 da Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013¹, defende a Gerência, igualmente, o direito à incorporação de décimos nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual, “visto que as autarquias são pessoas jurídicas de direito público, submetidas aos mesmos princípios constitucionais e administrativos rígidos da Administração Pública Direta” (fls. 5).

3. A Consultoria Jurídica do DETRAN-SP consignou tratar-se de tema com orientação já consolidada no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, citando os Pareceres PA-3 nº 57/2002 e GPG/CONS nºs 149/2010 e 152/2010, no sentido de que a “incorporação de décimos de diferença remuneratória, prevista no artigo 133 da Constituição Estadual, é admissível apenas quando o cargo ou função que proporciona maior remuneração se situe na mesma entidade jurídica do cargo ou função de origem do servidor” (item 19 do Parecer CJ/DETRAN-SP nº 237/2013², fls. 07/18). Considerando, contudo, as “ponderáveis razões trazidas pela Administração”, bem ainda questão que “ainda não foi expressamente abordada nos precedentes encontrados, a qual diz respeito aos efeitos do afastamento que ocorreu por determinação legal, para continuidade do serviço, com a determinação de extinção dos respectivos cargos em sua vacância”, propôs o ilustre parecerista, ratificado pela Chefia do órgão jurídico, o envio dos autos à Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral para “reapreciação superior” (item 31, fls. 17).

4. Recebidos os autos, o Senhor Subprocurador Geral do Estado da área da Consultoria determinou a manifestação desta Especializada nos termos já anteriormente apontados.

É o relato do essencial. Opinamos.

1 Lei Complementar estadual nº 1.195/2013: “Artigo 39 – Poderão ser afastados junto ao DETRAN-SP, com ou sem prejuízo dos vencimentos ou salários, servidores da Administração Pública Estadual direta e indireta, para o desempenho de atividades compatíveis com os respectivos níveis de formação profissional. § 1º – Quando o afastamento de que trata o “caput” deste artigo se der sem prejuízo dos vencimentos ou salários e demais vantagens, o órgão ou entidade de origem será ressarcido pelo DETRAN-SP. § 2º – Ficam mantidos os vencimentos, as vantagens pecuniárias e demais direitos assegurados às carreiras de Delegado de Polícia e de Policiais Cíveis, cujos integrantes sejam designados nos termos do artigo 8º desta lei complementar, computando-se o tempo de serviço como atividade policial, para todos os fins, nos termos da legislação aplicável.”

2 De autoria do Procurador do Estado FABRÍCIO CONTATO LOPES RESENDE.

5. Como bem ressaltado pelo parecerista preopinante, a questão suscitada não é nova nesta Instituição, tendo sido objeto de vários pronunciamentos desta Especializada.

6. Em que pese fundados os motivos que ensejaram o encaminhamento dos autos, pensamos não haver, por ora, elementos que abalem a orientação outrora fixada pela Procuradoria Geral do Estado.

7. Já é assente nesta Instituição a teleologia que deve guiar o preceito consagrado no artigo 133 da Constituição Estadual³: a estabilidade remuneratória do servidor⁴. Referida proteção, contudo, somente poderia ser invocada pelo servidor perante seu “empregador”, não se justificando sua manutenção em hipótese de alteração da situação funcional daquele servidor acaso venha a ocupar cargos e funções em outros órgãos ou Poderes, porquanto seria violador da autonomia administrativa, financeira e orçamentária impor-se a um ente o ônus de custear uma diferença remuneratória para o qual não concorrera. É o entendimento consignado pelo insigne prolator do Parecer PA-3 nº 148/2001 (Dr. CARLOS ARI SUNDFELD), aprovado superiormente:

[...] Este dispositivo constitucional tem por finalidade, conforme já tivemos a oportunidade de expor no Parecer PA-3 185/93, preservar a situação remuneratória do servidor, impedindo sua redução nas hipóteses em que mantida durante largo tempo. Em outros termos, visa a garantir a irredutibilidade dos vencimentos percebidos durante período longo.

Ora, a ideia de irredutibilidade só faz sentido quando há identidade de “empregador”. O fato de alguém receber, de outra pessoa jurídica – ou de outro Poder, que tem total independência administrativa e financeira – uma remuneração maior não pode vincular seu “empregador” original, cujas obrigações decorrem, sempre, dos próprios atos.

O art. 133 da Carta Paulista não pode ser invocado pelo servidor para incorporar vantagens que tenha recebido de outro ente da Federação (União, outros Estados, Distrito Federal e Municípios), de outra pessoa jurídica do mesmo ente (por ex.: empresa pública ou sociedade mista estadual) ou de outro Poder.

3 Constituição Estadual de 1989: “Artigo 133 – O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.” (A expressão “a qualquer título”, que integrava a redação original, foi declarada inconstitucional no julgamento dos ED no RE nº 219.934-2/SP, STF, Pleno, j. 13/10/2004, e sua execução suspensa pela Resolução nº 51, de 13/7/2005, do Senado Federal).

4 É o posicionamento defendido nesta Especializada desde os Pareceres P A-3 185/93 (Parecerista Dr. CARLOS ARI SUNDFELD) e PA-3189/93 (Parecerista Dra. FÁTIMA DE SOUZA FERNANDES GARCIA).

8. Tal orientação vem sendo sucessivamente reiterada por esta Instituição, como se confere no **PA-3 nºs 87/2001 e 88/2001** (Parecerista Dra. DORA MARIA VENDRAMINI BARRETO), **PA-3 nº 236/2001** (Parecerista Dr. ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTÓDIO), **PA-3 nº 145/2002** (Parecerista Dr. EDUARDO CARVALHO LAGES), **PA nº 75/2004** (Parecerista Dra. MARIA LÚCIA PEREIRA MOIÓLI), **PA nº 172/2007** (Parecerista Dra. PATRICIA ESTER FRYSZMAN), **PA nº 80/2010** (Parecerista Dra. MARISA FÁTIMA GAIESKI), **PA nº 124/2010** (Parecerista Dra. CÉLIA ALMENDA RODRIGUES), todos aprovados superiormente, bem como o **Parecer GPG/CONS 149/2010**⁵, o qual derradeiramente reafirmou orientação no sentido de que “a incorporação de diferenças remuneratórias com fundamento no artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo (e Lei Complementar nº 924/2002) somente é possível quando o servidor desempenhe cargo ou função que lhe proporcione maior estipêndio na mesma entidade jurídica”⁶.

9. Como bem registrou o parecerista preopinante, a hipótese ora em exame apresenta certa particularidade, especificidade esta que já foi enfrentada pela Procuradoria Administrativa. Trata-se do Parecer PA-3 nº 57/2002 (Parecerista Dr. CARLOS ARI SUNDFELD), no qual se analisou a situação de servidor que permaneceu longo tempo afastado no Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM-SP), tendo lá permanecido após a transformação do órgão em uma autarquia. Destacamos, por oportuno, a seguinte passagem do pronunciamento citado:

O interessado encontra-se afastado, desde 01/02/1968, no Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM - São Paulo). Atualmente, o IPEM - SP é uma autarquia, pois a Lei estadual nº 9.286, de 22 de dezembro de 1995, conferiu-lhe personalidade jurídica de direito público (art. 1º). Até então, contudo, tratava-se de mero órgão despersonalizado da Administração Direta do Estado, criado pelo Decreto nº 47.927, de 24 de abril de 1967, e, nos últimos anos, vinculado à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Assim, em tese é viável a incorporação, nas condições do art. 133 da Constituição Estadual, de diferenças remuneratórias a maior recebidas no IPEM até o dia 22 de dezembro de 1995. Mas, as diferenças remuneratórias percebidas a partir do momento em que esse organismo transformou-se em autarquia são incapazes de gerar o mesmo direito.

5 Reiterado no **Parecer GPG/CONS nº 152/2010**, ambos da lavra da Procuradora do Estado Assessora Dra. CARLA MARIA ROSSA ELIAS ROSA e endossados superiormente.

6 Trecho do Despacho apostado pelo então Procurador Geral do Estado Adjunto ao propor a aprovação do referido pronunciamento.

10. De tal exegese, entendemos restar afastada a possibilidade aventada pela origem, donde assistir razão ao órgão jurídico preopinante quando conclui que “é viável, nas condições do artigo 133 da Constituição Estadual, a incorporação de décimos de diferenças remuneratórias a maior recebidas no DETRAN até o dia 17/01/2013”, o que implicaria em dizer que “é inviável incorporação, nas condições do artigo 133 da Constituição Estadual, em relação às diferenças remuneratórias percebidas após 17/01/2013, posto que referido direito pressupõe o exercício da função com maior remuneração na mesma pessoa jurídica” (item 30, fls. 17).

11. As demais questões suscitadas pela origem devem ser solucionadas à luz das normas que regem a organização administrativa, não se confundindo com os requisitos exigidos para a incorporação de décimos nos termos consagrados pelo artigo 133 da Constituição Estadual⁷.

É o parecer, que submetemos à elevada consideração superior.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2014.

SUZANA SOO SUN LEE
Procuradora do Estado
OAB/SP nº 227.865

⁷ Vale a transcrição de trecho do bem lançado Parecer CJ/DETRAN nº 237/2013: “29. De fato, o afastamento determinado por lei, para assegurar a continuidade do serviço, o cômputo do período de afastamento para efeitos de estágio probatório, e a determinação de extinção dos respectivos cargos com a sua vacância, revelam a excepcionalidade da situação, mas estas circunstâncias não se confundem com os requisitos exigidos para a incorporação de décimos do artigo 133 da Constituição Estadual. [...]” (fls. 17).

PROCESSO: PGE nº 16847-754337/2013 (Prot. DETRAN nº 190441-8/2013)

PARECER: PA nº 18/2014

INTERESSADA: Gerência de Recursos Humanos – DETRAN-SP

Vistos.

Nenhuma das peculiaridades divisadas pela Administração altera a percepção de que, caso fosse permitida a incorporação cogitada, o Estado, pessoa jurídica de direito público interno distinta da de sua autarquia, ficaria com o ônus de custear diferenças remuneratórias a que não deu causa.

Assim, coloco-me de acordo com o Parecer PA nº 18/2014, que reflete a orientação jurídica vigente há décadas nesta Instituição.

Transmitam-se os autos à consideração da douta Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria Geral.

P.A., em 24 de fevereiro de 2014.

DEMerval FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR
Procurador do Estado Chefe Substituto da
Procuradoria Administrativa
OAB/SP nº 245.540

PROCESSO: PROTOCOLO DETRAN 190441-8/2013 (PGE 16847-754337/2013)
INTERESSADO: GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS – DETRAN/SP
ASSUNTO: INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS – SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA AFASTADOS JUNTO AO DETRAN-SP.

Com amparo na Resolução PGE-11, de 09/02/2007, aprovo o Parecer PA nº 18/2014, acolhido pela i. Chefia Substituta da Procuradoria Administrativa (fl. 50).

Restituam-se os autos ao DETRAN, por intermédio de sua Consultoria Jurídica.

São Paulo, 25 de março de 2014.

ADALBERTO ROBERT ALVES
Subprocurador Geral do Estado
Área da Consultoria Geral

Ementas Consultoria

44) PROCURADORA AUTÁRQUICA APOSENTADA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA – RGPS. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. Os Procuradores Autárquicos contratados pela legislação trabalhista submetem-se ao Regime Geral de Previdência – RGPS, enquanto os admitidos por vínculo estatutário seguem as regras do Regime Próprio de Previdência – RPPS. Os proventos de aposentadoria e as pensões do RGPS são pagos pelo INSS e seguem regras previstas no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis Federais nºs 8.212/91 e 8.213/91. Tais regras, inteiramente diversas das do Regime Próprio de Previdência – RPPS não permitem o recebimento de honorários advocatícios pagos pela SPPREV. O artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 1077/2008 deve ser interpretado no sentido de abranger, exclusivamente, os Procuradores Autárquicos aposentados pelo Regime Próprio de Previdência e pensionistas de Procuradores Autárquicos abrangidos pelo mesmo regime previdenciário, sujeitos à regra da paridade. Em consequência, tal dispositivo não é aplicável aos Procuradores Autárquicos aposentados pelo Regime Geral de Previdência,

nem aos pensionistas de Procuradores Autárquicos submetidos a esse regime previdenciário. Precedentes: Pareceres PA nºs 169/2008; 210/2009; 144/2010 e 11312011. (Parecer PA nº 21/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 28/04/2014).

45) BEM PÚBLICO. EDIFICAÇÃO. Construção de Centro de Saúde realizada pelo Estado de São Paulo em terreno de propriedade da Prefeitura de Ribeirão Pires. Lei local autorizando a doação do imóvel. Doação não concretizada. Municipalização dos serviços de saúde. Posse retorna ao Município de Ribeirão Pires. Valor da edificação é superior ao valor do terreno. Artigo 1.255, parágrafo único, do Código Civil. O Estado poderá adquirir a propriedade do imóvel mediante pagamento do valor do terreno. Aplicação das conclusões alcançadas no Parecer PA nº 88/2013¹, caso o Estado não tenha interesse no bem. Escolha motivada do administrador. (Parecer PA nº 90/2013 – Aprovado parcialmente pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 03/04/2014).

46) BEM PÚBLICO. EDIFICAÇÃO. Construção de Centro de Saúde realizada pelo Estado de São Paulo em

¹ Peça ainda não apreciada pelas instâncias superiores da PGE.

terreno de propriedade da Prefeitura de Pirassununga. Lei local autorizando a doação do imóvel. Doação não concretizada. Municipalização dos serviços de saúde. Posse retorna ao Município de Pirassununga. Estado é detentor do direito à indenização pela acessão física artificial. Artigo 1.255, caput, do Código Civil. Bem móvel. Artigo 83, inciso III, do Código Civil. Alienação possível sem autorização legislativa. Precedente: Parecer PA-3 nº 36/1993. Alteração parcial da orientação vigente proposta no Parecer PA nº 88/2013, peça ainda não apreciada pelas instâncias superiores da PGE. Decreto estadual nº 7.943/1976. Desnecessária a revogação do decreto que autorizou o recebimento da doação do terreno. Não concretizada a doação, o edito perde sua efetividade, despicienda revogação expressa. (Parecer PA nº 89/2013 – Aprovado parcialmente pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 02/04/2014).

47) BEM PÚBLICO. EDIFICAÇÃO. Construção de Centro de Saúde realizada pelo Estado de São Paulo em terreno de propriedade da Prefeitura de Louveira. Lei local autorizando a doação do imóvel. Doação não concretizada. Municipalização dos serviços de saúde. Posse retorna ao Município de Louveira que não mais tem interesse na doação. Estado detentor do direito à indenização pela acessão física artificial. Artigo 1.255, caput, do Código Civil. Bem móvel. Artigo 83, inciso III, do Código Civil. Alienação possível sem autorização legislativa.

Precedente: Parecer PA-3 nº 36/1993. Proposta de alteração parcial da orientação vigente. (Parecer PA nº 88/2013 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 21/03/2014).

48) PREVIDENCIÁRIO. Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado. Acumulação de benefícios de aposentadoria e pensão entre si e com quaisquer outros. Possibilidade. Inteligência do artigo 15 da Lei Estadual nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970, em sua redação primitiva. Tempos de serviço e de correspondente contribuição distintos. Inexistência de impedimento de ordem constitucional ao duplo benefício. Condição peculiar dos notários e registradores, que não são servidores públicos nem estão sujeitos às regras do artigo 40 da Constituição da República e 126 da Constituição do Estado. Precedentes: Parecer PA nº 75/2012; Parecer PA nº 173/2009; Parecer PA-3 nº 199/2000; Parecer PA-3 nº 307/1999; despacho de desaprovação do Parecer PA-3 nº 162/1992. Proposta de deferimento do pedido formulado nos autos. (Parecer PA nº 34/2014 – Aprovado pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 22/04/2014).

49) CONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 15.301, DE 12 DE JANEIRO DE 2014. PROIBIÇÃO DE FABRICAÇÃO, VENDA E COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO DE BRINQUEDO NO TERRITÓRIO DE SÃO PAULO. Lei de iniciativa parlamentar, resultante de rejeição do veto

do Governador do Estado. Matéria sujeita à competência privativa da União, nos termos dos artigos 21, inciso VI, e 22, incisos I e XXI, da Constituição Federal e disciplinada pelo artigo 26 da Lei Federal nº 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). Violação dos artigos 21, inciso VI, 22, incisos I e XXI, 61 parágrafo 1º, inciso II, “e” e 84, inciso VI, “a”, da Constituição Federal. Viabilidade de interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF (Parecer PA nº 33/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 17/04/2014).

50) SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. Indenização. Inteligência do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 1.048/2008. Exigência de impedimento imprevisível, na hipótese de exoneração *ex officio*, a configurar requisito *extra legem* para a incidência da norma. Exigência, contudo, que o gozo do benefício haja-se tornado inviável para a interessada. Orientação firmada no âmbito da Instituição no sentido da inviabilidade de indenização na hipótese de investidura posterior do servidor em outro cargo comissionado. **Parecer PA 47/2012.** Análise conclusiva da pretensão inviável no caso concreto ante os elementos dos autos, competindo ao órgão setorial de origem averiguar a situação funcional da interessada. (Parecer PA nº 32/2014 – Aprovado pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 15/04/2014).

51) CONTAGEM DE TEMPO. Cômputo do período em que o interessado foi contratado por tempo determinado, nos termos da Lei Complementar estadual nº 1.093/2009. Pretensão formulada por servidor que foi investido em cargo de caráter efetivo, constituindo, assim, o vínculo amparado pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei estadual nº 10.261/68). Pretensão que encontra respaldo no artigo 76, caput, da Lei nº 10.261/68, que admite a contagem, para todos os fins, de tempo de serviço prestado a este Estado. (Parecer PA nº 30/2014 – Aprovado pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 28/04/2014).

52) SERVIDOR TRABALHISTA. REMOÇÃO POR UNIÃO DE CÔNJUGES. Empregado Público da São Paulo Previdência – SPPREV. Regime jurídico que vincula a interessada e a empregadora é o da Consolidação das Leis do Trabalho, donde inaplicáveis os dispositivos da Lei estadual nº 10.261/68. Artigo 130 da Constituição Estadual. Norma de eficácia limitada por princípio institutivo. Se o regime jurídico que vincula o servidor ao empregador público é o da Consolidação das Leis do Trabalho, é pela legislação trabalhista que se rege a relação jurídica. (Parecer PA nº 22/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto, em 24/04/2014).

Contencioso Geral

53) REPARAÇÃO DE DANOS – Ação do Estado contra perito criminal condutor de viatura que colidiu com caminhão em estrada – Alegação de crise de labirintite seguida de desmaio – É fato incontroverso que o condutor do veículo oficial deu causa ao acidente – Possível crise de labirintite ou vertigem que não constitui caso fortuito; o agente tinha conhecimento de suas condições de saúde adversas – Responsabilidade civil reconhecida – Ação de reparação de danos procedente – Sentença de improcedência reformada – Recurso de apelação provido. (Apelação Cível nº 9068502-23.2009.8.26.0000 – Adamantina – 12ª Câmara de Direito Público – Relator: J. M. Ribeiro de Paula – 22/04/2014 – 15840 - Unânime)

54) AGRAVO DE INSTRUMENTO – Repercussão geral da matéria sub judice - Julgamento definitivo do mérito do REsp nº 1.184.765 pelo STJ, com o retorno dos autos à apreciação da Turma Julgadora, para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão – Juízo de retratação exercido – Bloqueio “on-line” de ativos financeiros – Viabilidade, sendo desnecessária a demonstração do esaurimento de meios de localização de outros bens penhoráveis – Recurso provido. (Agravado de instrumento nº 0092599-80.2008.8.26.0000 – Osasco – 6ª Câmara de Direito Público – 28/04/2014 – 21895 – Unânime)

55) O DIREITO DE PREFERÊNCIA EM RAZÃO DA IDADE NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS, previsto no art. 100, § 2º, da CF, não pode ser estendido aos sucessores do titular originário do precatório, ainda que também sejam idosos. De fato, os dispositivos constitucionais introduzidos pela EC 62/2009 mencionam que o direito de preferência será outorgado aos titulares que tenham 60 anos de idade ou mais na data de expedição do precatório (art. 100, § 2º, da CF) e aos titulares originais de precatórios que tenham completado 60 anos de idade até a data da referida emenda (art. 97, § 18, do ADCT). Além disso, esse direito de preferência é personalíssimo, conforme previsto no art. 10, § 2º, da Resolução 115/2010 do CNJ. RMS 44.836-MG, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 20/2/2014.

56) COMPETÊNCIA – Conflito – Ação de revisão de cláusulas contratuais proposta em face do IPESP – Matéria de competência da Seção de Direito Privado, nos termos da Resolução nº 623/2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo – Conflito de competência procedente – Remessa para a Câmara suscitada. (Conflito de competência nº 0005581-11.2014.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Carlos Eduardo Cauduro Padin – 02/04/2014 – 21426 – Unânime)

57) ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar Estadual nº 954/03, artigo 1º, § 3º e artigo 9º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº

1012/07 – Dispõem sobre contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas – Incidente que não deve ser conhecido em relação ao artigo 1º, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 954/03 – Dispositivo que já havia sido expressamente revogado (antes da propositura da ação) pela Lei Complementar nº 1012/07 – Ato que teria violado o direito da autora, e objeto de discussão na ação, na verdade, não foi produzido com apoio nessa lei revogada, e sim com base na norma que a sucedeu – Falta de interesse processual nessa parte – Prosseguimento da arguição somente em relação ao artigo 9º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 1012/07 – Dispositivo que impõe (nos casos de cumulação remunerada de aposentadoria e pensões) a soma dos valores recebidos pelo beneficiário para cálculo do teto de imunidade da contribuição previdenciária – Hipótese de incidência tributária não prevista na Constituição Federal – Ofensa à disposição do artigo 40, § 18, da Magna Carta, que não determina e nem autoriza a soma de benefícios autônomos para efeito de tributação – Inconstitucionalidade que fica

ainda mais evidente quando se nota que o dispositivo impugnado implica a redução do campo de imunidade previsto no artigo 40, § 18, da Constituição Federal, resultando em evidente ofensa às normas de competência tributária – Inconstitucional a norma que tenta contornar a imunidade garantida aos proventos de aposentadoria e pensões que não excedem o teto máximo do regime geral da previdência social, mediante instituição de uma nova hipótese de incidência (não prevista no texto constitucional), qual seja, a soma de benefícios independentes e autônomos que, isoladamente considerados, estariam protegidos pela imunidade – Inconstitucionalidade manifesta – Arguição procedente com relação ao artigo 9º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 1012/07 e não conhecida em relação ao artigo 1º, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 954/03, uma vez que esse dispositivo já foi expressamente revogado. (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0196846-39.2013.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Antonio Luiz Pires Neto – 12/03/2014 – 23142 – Unânime)

Contencioso Tributário-Fiscal

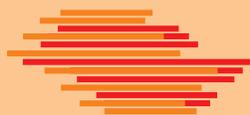
58) COMPETÊNCIA – Conexão – Execução fiscal e anulatória de débito fiscal – Obrigatoriedade da reunião – Inexistência – Ação anulatória ajuizada posteriormente ao julgamento definitivo dos embargos à execução – Conexão que não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, nos termos da Súmula nº 235, do Superior Tribunal de Justiça – Recurso não provido. (Agravo Regimental nº 2029821-30.2014.8.26.0000/50000 – São Paulo – 7ª Câmara de Direito Público – Relator: Sergio Coimbra Schmidt – 25/03/2014 – 25676 – Unânime)

59) AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal de multa – Decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade – Possibilidade – Excipiente que não apresentou documento capaz de demonstrar que teria ocorrido a prescrição Decisão mantida e recurso desprovido. (Agravo de instrumento nº 2051654-07.2014.8.26.0000 – Franco da Rocha – 9ª Câmara de Direito Público – Relator: Sergio Coimbra Schmidt – 30/04/2014 – 16475 – Unânime)

60) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. Adesão a Plano Especial de Parcelamento (Decreto nº 58.811/2012). Tutela de urgência para afastar a co-

brança de juros tidos por abusivos. Consistência jurídica. Não configuração. A reiterada declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto da Lei Estadual nº 13.918/09, reconhecida em controle difuso, não inviabiliza, em tese, a cobrança dos juros na forma anunciada pelo decreto. A não incidência de juros pode criar novo plano de parcelamento, sem que houvesse manifestação de vontade do Estado. Falta de consistência jurídica das alegações. Plausibilidade do direito invocado não caracterizada. Ausência dos pressupostos para concessão da tutela de urgência. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravo de instrumento nº 2048169-96.2014.8.26.0000 – São Paulo – 9ª Câmara de Direito Público – Relator: JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR – 30/04/2014 – 7864 – Por maioria)

61) EXECUÇÃO FISCAL – Certidões de dívida ativa que preenchem todos os requisitos legais – Embargos improcedentes – Sentença confirmada. Multa – Débito em atraso de imposto Declarado pelo próprio contribuinte – Hipótese de denúncia espontânea não configurada – Acréscimo devido – Embargos improcedentes – Sentença confirmada. ICMS – utilização da taxa selic como índice de correção monetária e de juros moratórios – Legitimidade – Embargos improcedentes – sentença confirmada. (Apelação Cível nº 0141490-55.2010.8.26.0100 – São Paulo – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Ricardo Feitosa – 28/04/2014 – 25089 – Unânime)



PGE
PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ISSN 2237-4515

